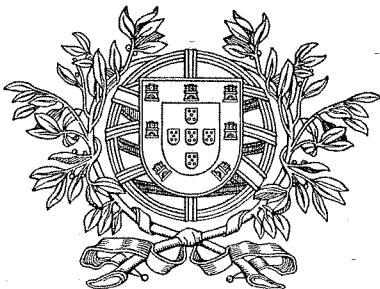


BOLETIM



OFICIAL

DE
MOÇAMBIQUE

Para a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve dirigir-se à Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o envio do correio, nos termos da Portaria n.º 241, de 21 de Dezembro de 1957.

ASSINATURAS

	Metrópole e Ultramar			Estrangeiro		
	Ano	Semestre	Trimestre	Ano	Semestre	Trimestre
Pelas três séries...	900\$00	500\$00	275\$00	1000\$00	550\$00	300\$00
1.ª série	300\$00	100\$00	90\$00	350\$00	120\$00	40\$00
2.ª série	380\$00	200\$00	110\$00	450\$00	230\$00	75\$00
3.ª série	300\$00	100\$00	90\$00	350\$00	120\$00	40\$00

Venda avulsa, por série, por cada
2 páginas 1\$80
Anúncios, por linha larga 6\$00
Anúncios, por linha estreita 4\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites originais destinados ao «Boletim Oficial» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e devidamente autenticada.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 160 — Estabelece as características do papel selado para uso nas províncias ultramarinas.

Portaria n.º 17 928 — Torna extensivos ao Ultramar, com determinadas alterações, o Decreto n.º 42 895 e a Portaria n.º 17 653 (Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento e instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas).

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 43 161 — Cria no Instituto de Medicina Tropical a cadeira de Antropologia Tropical, que acresce às cadeiras enumeradas no artigo 11.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 055, e regula a forma do seu provimento.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 42 895 — Aprova o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento — Revoga o Decreto n.º 27 680 e as instruções para os primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, aprovadas por Decreto de 23 de Junho de 1913.

Portaria n.º 17 653 — Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas.

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral:

Diploma Legislativo n.º 2010 — Isenta a Sociedade Algodoeira de Tete, Limitada, do pagamento do imposto algodoeiro por mais dois anos, além do período de isenção concedido pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1590, de 14 de Abril de 1956.

Portaria n.º 14 332 — Mantém ao Secretário Provincial, interino, capitão-de-fragata aviador Manuel Antunes Cardoso Barata, as delegações concedidas pela Portaria n.º 13 659, de 16 de Janeiro de 1960, ao Secretário Provincial engenheiro Manuel Pimentel Pereira dos Santos.

Portaria n.º 14 333 — Considera o território da Província de Moçambique dividido em nove regiões, tendo em vista o funcionamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa — Revoga a Portaria n.º 10 724, de 15 de Janeiro de 1955.

Portaria n.º 14 334 — Cria, para funcionar a partir do ano lectivo corrente, a escola primária de Ocua, da circunscrição de Mecúfi, distrito de Cabo Delgado.

Portaria n.º 14 335 — Altera o Regulamento do Uso de Uniforme pelo Pessoal da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, aprovado pela Portaria n.º 13 367, de 26 de Setembro de 1959.

Portarias n.ºs 14 336 a 14 339 — Acrescentam quatro estradas regionais à lista de classificação das estradas da Província.

Portaria n.º 14 340 — Aprova as plantas geral e especial da povoação de Naculúe, na área do posto administrativo de Netia, da circunscrição do Monapo, distrito de Moçambique.

Portaria n.º 14 341 — Aprova a planta da povoação comercial de Bilibiza, na circunscrição da Quissanga, distrito de Cabo Delgado.

Portaria n.º 14 342 — Aprova o plano de atalhoamento da povoação de Nova Freixo, na circunscrição da Amaramba, distrito do Niassa.

Portaria n.º 14 343 — Reserva para o Estado e entrega à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes um terreno com a área aproximada de 3 ha situado na área do posto administrativo da Machava, concelho da Matola, destinado à construção de acampamentos, armazéns, recolha de veículos, máquinas, etc.

Portaria n.º 14 344 — Levanta a reserva do Estado que incide sobre os talhões n.ºs 2 e 4 da planta cadastral da Vila de António Enes, a fim de os conceder ao Clube Africano de Angoche.

Portarias n.ºs 14 345 a 14 357 — Reforçam, por transferência, várias verbas da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1960.

Portaria n.º 14 358 — Aprova os estatutos da Associação Distrital de Patinagem de Lourenço Marques.

Portaria n.º 14 359 — Aprova os estatutos do Clube de Futebol «O Central», com sede em Lourenço Marques.

Despacho — Altera os modelos de «Balanço» e conta de «Ganhos e Perdas» aprovados por despacho de 19 de Dezembro de 1953, para serem adoptados pelas sociedades de seguros que na Província exerçam a sua actividade.

Rectificação à Portaria n.º 14 087, de 2 de Julho último, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, 1.ª série, da mesma data.

Rectificação aos estatutos do Grupo Desportivo Lourenço Marques, aprovados pela Portaria n.º 14 298, de 10 de Setembro findo, e publicados no *Boletim Oficial* n.º 37, 1.ª série, da mesma data.

Rectificação ao modelo n.º 8 anexo à Portaria n.º 14 299, de 13 de Setembro findo, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 37, 1.ª série, da mesma data.

Rectificação ao Diploma Legislativo n.º 2008, de 24 de Setembro findo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, 1.ª série, da mesma data.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, 1.ª série, datado de 29 de Setembro findo, inserindo o seguinte:

LEGISLAÇÃO DA PROVINCIA

Governo-Geral:

Portaria n.º 14 331 — Aprova o Regulamento de Identificação.

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 43 160

Tendo o Decreto-Lei n.º 42 269, de 18 de Maio de 1959, mandado alterar para a Metrópole as actuais dimensões do papel selado pròpriamente dito, de forma a integrá-las nas que actualmente se usam na fabricação de outros papéis;

Havendo toda a conveniência em ser usado no Ultramar o novo tipo de papel selado, pela economia que representa e para se manter a uniformidade até agora existente;

Considerando a urgência na referida providência, prevista na alínea *a*) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O papel selado pròpriamente dito para uso das províncias ultramarinas terá 25 linhas em cada lauda e as dimensões de 297 mm de altura por 210 mm de largura.

O selo será estampado na parte superior em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do selo», a tinta de óleo, seguida da importância da taxa que vigorar na respectiva província, além da indicação desta.

§ 1.º O papel será marginado por perpendiculares às linhas de escrita, impressas com a mesma tinta que for usada na estampagem da inscrição a que se refere o corpo do presente artigo, ficando na frente de cada lauda a margem esquerda com 30,6 mm de largura e a direita com 8 mm. Com as mesmas dimensões será marginado o verso, mas invertendo a respectiva posição.

§ 2.º Não é permitido aumentar o número de linhas em cada lauda, nem escrever fora do espaço entre linhas marginais, excepto no papel em que sejam escritos actos para que a lei não exija papel selado ou quando se trate de papéis para selar a tinta de óleo, pois, em tal caso, estes últimos pagarão por cada 50 linhas ou fracção a taxa estabelecida para cada meia-folha de papel selado.

§ 3.º O disposto na parte inicial do parágrafo anterior é igualmente aplicável ao papel comum de formato legal quando, sendo expressamente autorizado, substitua o papel selado.

§ 4.º As entrelinhas para correcção do texto, as notas de distribuição, os despachos, as contas dos papéis avulsos e os reconhecimentos de assinaturas não se com-

preendem na contagem do número de linhas, mesmo do-se, porém, a interdição em ultrapassar as linhas marginais.

Art. 2.º O papel selado actualmente em uso continua a ter validade até que, por despacho do governador da respectiva província publicado no *Boletim Oficial*, se fixado o prazo para a troca pelo novo formato e a data em que termina aquela validade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Ministro de Oliveira Salazar* — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Repartição dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 17 928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da Lei n.º IXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27 de Julho de 1953, tornar extensivos ao Ultramar o Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, e a Portaria n.º 17 653, de 31 de Março de 1960, com as seguintes alterações:

1.º No artigo 3.º do referido decreto, onde se lê «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos» e «Secretaria de Estado da Indústria», deve ler-se, respectivamente «Direcção ou Repartição Provincial dos Correios, Telégrafos e Telefones» e «Ministro do Ultramar».

2.º As expressões «do continente e ilhas adjacentes» do artigo 2.º e «Secretário de Estado da Indústria» do artigo 108.º, ambos do regulamento aprovado pelo referido decreto, são substituídas por estontras, respectivamente, «das províncias ultramarinas» e «governador ou governador-geral».

Ministério do Ultramar, 3 de Setembro de 1960.
O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional

Decreto n.º 43 161

Considerando o nível alcançado pelo Instituto de Medicina Tropical e a necessidade de completar o ensino das disciplinas ali professadas com o estudo do homem normal oriundo ou radicado nas regiões tropicais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Instituto de Medicina Tropical a cadeira de Antropologia Tropical, que acresce com o número 7.ª, às cadeiras enumeradas no artigo II.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955.

§ único. Na cadeira de Antropologia Tropical será especialmente versado o estudo do homem normal oriundo das regiões tropicais e o estudo das condições genéticas ou ecológicas que possam influenciar a sua evolução biológica e adaptação.

Art. 2.º Ao quadro definido no corpo do artigo 45.º do regulamento de 5 de Fevereiro de 1955 é acrescentada a seguinte rubrica:

Cadeira de Antropologia Tropical — um professor ordinário e um assistente.

Art. 3.º O primeiro provimento no lugar de professor ordinário criado por este decreto será feito mediante concurso de provas públicas, a que poderão concorrer doutores por qualquer das Faculdades de Medicina nacionais ou ainda doutores em Antropologia por Universidade estrangeira cujo mérito seja reconhecido por voto unânime do conselho escolar do Instituto.

§ 1.º Para o concurso à cadeira de Antropologia Tropical, o júri definido no artigo 53.º do regulamento de 5 de Fevereiro de 1955 será constituído por todos os professores ordinários, sob a presidência do director, e por três professores de Antropologia de qualquer estabelecimento de ensino superior, sendo, pelo menos, um deles professor de Antropologia Cultural.

§ 2.º No caso de ficarem desertos dois concursos sucessivos ou de neles não ter sido aprovado qualquer candidato, poderá o lugar ser provido por qualquer das outras formas previstas no citado regulamento de 5 de Fevereiro de 1955.

§ 3.º O primeiro concurso para o preenchimento do lugar de professor ordinário de Antropologia Tropical deverá ser aberto no prazo de seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Indústria

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 42 895

1. É conhecida em todo o Mundo a necessidade, imposta pela evolução permanente da técnica, de rever e actualizar periodicamente os regulamentos de segurança das instalações eléctricas. Essa revisão constitui trabalho árduo e por vezes melindroso, sobretudo no aspecto da indispensável conciliação entre as exigências de uma perfeita segurança da exploração e da vida humana e o interesse de reduzir dentro do possível o custo das instalações, que tem reflexo directo no preço da energia eléctrica e nas facilidades da sua utilização; e há sempre conveniência em que nessa revisão tenham audiência e sejam chamadas a discuti-la as entidades e pessoas mais autorizadas e competentes.

2. Com tal finalidade criou o Governo, por portaria de 30 de Julho de 1954, a comissão para o estudo e revisão dos regulamentos de segurança das instalações eléctricas, a cujos trabalhos o Decreto-Lei n.º 40 183, de

2 de Junho de 1955, facultando a utilização de determinadas verbas orçamentais, veio permitir dar o desenvolvimento requerido pelos objectivos definidos naquela portaria.

3. Com base no conhecimento das instalações existentes, na experiência adquirida pela fiscalização do Governo e pelas empresas concessionárias do Estado e em numerosa documentação portuguesa e de países estrangeiros de reconhecido nível técnico, vem a comissão procedendo ao estudo de novos regulamentos e à revisão dos existentes, compreendendo, entre outros, os de subestações e postos de transformação e de seccionamento, de redes eléctricas de baixa tensão, de linhas de alta tensão e de instalações de utilização de energia eléctrica.

4. O Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, que agora se publica, destina-se a substituir o que se encontra em vigor, promulgado em 1937, e sobre as suas disposições se pronunciaram e apresentaram sugestões, que foram tomadas em consideração na redacção final, as entidades mais directamente interessadas na matéria: Ordem dos Engenheiros e demais sindicatos de profissionais electricistas, várias empresas distribuidoras de energia eléctrica e serviços municipalizados e diversos responsáveis técnicos inscritos na Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento e a exploração de subestações e postos de transformação e de seccionamento deverão obedecer às disposições do regulamento anexo a este decreto, que dele faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º Nas instalações eléctricas referidas no artigo anterior que já possuam licença, de estabelecimento ou de exploração, na data da publicação deste decreto, o cumprimento das disposições inovadoras do novo regulamento só será obrigatório relativamente às obras de ampliação, modificação ou renovação.

§ único. A fiscalização do Governo terá sempre a faculdade de impor, de acordo com os preceitos do novo regulamento, a execução das modificações ou adaptações que se tornarem necessárias para imediata segurança das pessoas ou da exploração.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do mencionado regulamento serão resolvidas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, com recurso para o Secretário de Estado da Indústria.

Art. 4.º As disposições dos §§ 1.º a 8.º das prescrições de segurança para o funcionamento de instalações eléctricas com correntes fortes, aprovadas pelo Decreto de 23 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* do dia imediato, ficam substituídas pelas correspondentes do regulamento anexo a este decreto, em relação às instalações a que o mesmo se aplica.

Art. 5.º Ficam revogados o Decreto n.º 27 680, de 5 de Maio de 1937, e as instruções para os primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, aprovadas pelo Decreto de 23 de Junho de 1913, mencionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento

I — Generalidades

1.1 — Objectivo

Artigo 1.º *Objectivo*. — O presente regulamento destina-se a fixar as condições técnicas a que devem obedecer o estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas indicadas no artigo seguinte, com vista à protecção de pessoas e coisas e à salvaguarda dos interesses colectivos.

§ único. Os comentários — que não constituem obrigação legal — têm por fim esclarecer as condições impostas nos artigos e seus parágrafos e alíneas, indicar como elas devem ser verificadas ou recomendar o sentido em que convém melhorá-las.

1.2 — Campo de aplicação

Art. 2.º *Campo de aplicação*. — O regulamento aplica-se às subestações e aos postos de transformação e de seccionamento a estabelecer ou explorados em locais públicos ou particulares do continente e ilhas adjacentes.

§ único. As instalações mencionadas no corpo do artigo, e que neste regulamento se designarão abreviadamente por «instalações», deverão obedecer, na parte aplicável e a que não se oponha este regulamento, às demais prescrições em vigor e, bem assim, às regras da técnica.

1.3 — Definições

Art. 3.º *Tensão de serviço* de uma instalação ou parte de instalação. — Valor eficaz ou constante da maior tensão nominal entre dois quaisquer condutores.

Art. 4.º *Limite entre alta e baixa tensão*. — Uma instalação ou parte de instalação diz-se de *alta tensão* ou de *baixa tensão*, conforme o valor eficaz ou constante da sua maior tensão nominal em relação à terra excede ou não 250 V.

Art. 5.º *Subestação*. — Instalação de alta tensão destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

a) Transformação da corrente eléctrica por um ou mais transformadores estáticos, quando o secundário de um ou mais desses transformadores se destine a alimentar postos de transformação ou outras subestações;

b) Transformação da corrente por rectificadores, onduladores, conversores ou máquinas conjugadas;

c) Compensação do factor de potência por compensadores síncronos ou condensadores.

Art. 6.º *Posto de transformação*. — Instalação de alta tensão destinada à transformação da corrente eléctrica por um ou mais transformadores estáticos, quando a corrente secundária de todos os transformadores for utilizada directamente nos receptores, podendo incluir condensadores para compensação do factor de potência.

Art. 7.º *Posto de seccionamento*. — Instalação de alta tensão destinada a operar o seccionamento de linhas eléctricas.

Art. 8.º *Instalação rural*. — Instalação de alta tensão ligada a linha ou rede rural de alta tensão.

Comentário. — Linha ou rede rural será definida no regulamento de segurança de instalações rurais, na falta do qual, transitóriamente, as dúvidas que se levantarem sobre a classificação destas instalações serão resolvidas pela fiscalização do Governo.

Art. 9.º *Instalação interior*. — Instalação estabelecida dentro de construção que constitua protecção suficiente contra as intempéries e depósito excessivo de poeiras.

Art. 10.º *Instalação exterior*. — Instalação estabelecida, em regra, ao ar livre, que não possui protecção contra as intempéries e depósito de poeiras.

Art. 11.º *Instalação protegida*. — Instalação interior, exterior ou enterrada, constituída, em regra, por elementos pré-fabricados, cujas partes sob tensão, nuas ou isoladas, estão ao abrigo de contactos accidentais, de uma maneira permanente, por meio de envolvente de protecção.

Art. 12.º *Interruptor*. — Aparelho destinado a ligar ou desligar um circuito em carga, dotado de poder de corte garantido e tendo duas posições, uma de abertura e outra de fecho, nas quais se mantém na ausência de acções exteriores.

Art. 13.º *Disjuntor*. — Interruptor no qual a abertura do circuito se produz automaticamente em condições predeterminadas.

Art. 14.º *Seccionador*. — Aparelho destinado a interromper ou estabelecer a continuidade de um condutor ou a isolá-lo de outros condutores e que, sem poder de corte garantido, não deve ser manobrado em carga. Quando utilizado para garantir a segurança de pessoas, a separação dos contactos deve ser visível e facilmente verificável do local de manobra ou outro.

Art. 15.º *Interruptor-seccionador*. — Interruptor em que a separação dos contactos é visível, dotado, em geral, de poder de corte reduzido, mas suficiente para a manobra em carga.

Art. 16.º *Interruptor-seccionador fusível*. — Interruptor-seccionador, eventualmente com *relais*, conjugado com corta-circuitos fusíveis em que o elemento fusível está fechado, de modo que a sua fusão não pode provocar qualquer acção exterior prejudicial à segurança das pessoas ou à conservação dos objectos próximos. O interruptor-seccionador destina-se a permitir a manobra em carga, os fusíveis a actuar em caso de curto-circuito e os *relais*, se houver, a provocar a abertura automática somente no caso de sobrecarga.

Art. 17.º *Aparelho extraível*. — Aparelho que possui órgãos de conexão permitindo separá-lo do conjunto da instalação e colocá-lo numa posição de segurança na qual os seus circuitos ficam sem tensão.

Comentário. — Deve entender-se ser possível a extração sob tensão, sem necessidade de desfazer ligações, desapeitar porcas, etc.

Art. 18.º *Corta-circuito fusível*. — Aparelho destinado a interromper o circuito em que está inserido, por fusão do elemento fusível, especialmente previsto para esse fim, quando a corrente que o percorre ultrapassa um certo valor durante um tempo determinado.

Art. 19.º *Transformador de isolamento*. — Transformador de enrolamentos separados, com isolamento entre o primário e o secundário suficiente para suportar, pelo menos, o ensaio de rigidez dieléctrica à tensão sinusoidal de 10 kV, 50 Hz, durante um minuto e destinado a separar eléctricamente circuitos de baixa tensão.

Art. 20.º *Terra*. — Massa condutora da Terra.

Art. 21.º *Ligação à terra*. — Ligação permanente com a terra, realizada por condutores de terra e electrodos de terra.

Art. 22.º *Condutor de terra*. — Condutor destinado a ligar parte de uma instalação ou um aparelho com o electrodo de terra.

Art. 23.º *Electrodo de terra*. — Condutor ou conjunto de condutores enterrados destinados a estabelecer bom contacto com a terra.

Art. 24.º *Circuito de terra*. — Conjunto dos condutores de terra e respectivo electrodo de terra.

Art. 25.º — *Resistência de terra.* — Resistência eléctrica entre o eléctrodo de terra e a terra.

Comentários. — 1. A resistência de terra de um eléctrodo de terra X, que é constituída, praticamente, pela resistência de contacto e pela das camadas de terreno que ficam na vizinhança do eléctrodo e nas quais a existência de uma densidade de corrente elevada provoca quedas de tensão sensíveis, poder-se-á medir (fig. 1) fazendo circular entre X e um eléctrodo de terra auxiliar A (eléctrodo auxiliar de corrente) uma corrente I_{XA} e medindo a tensão V_{XB} entre X e outro eléctrodo auxiliar B (eléctrodo auxiliar de tensão).

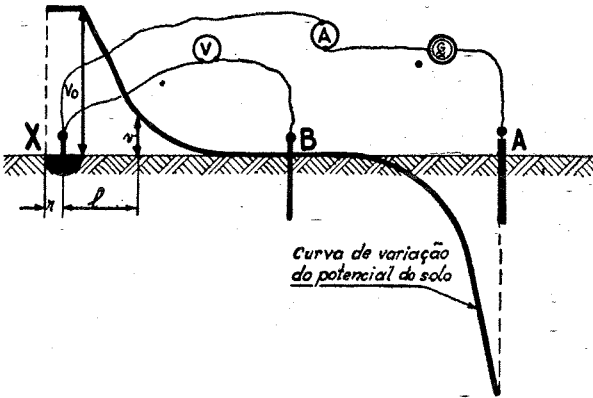


Figura 1

Medição da resistência de terra de um eléctrodo de terra «X»

O quociente V_{XB} / I_{XA} quando os eléctrodos estiverem suficientemente afastados uns dos outros, toma um valor limite que é a resistência de terra do eléctrodo X.

2. Se for r o raio de uma esfera com centro à superfície do terreno e que envolva completamente o eléctrodo X, bastará, em geral, afastar entre si os eléctrodos de 10 r a 30 r; como valor prático, no caso de um eléctrodo X constituído por uma vara ou chapa, poder-se-á tomar, como mínimo, 40 m para afastamento entre os eléctrodos A e X e 20 m para afastamento entre B e qualquer dos outros dois; se o eléctrodo X for constituído por mais de um elemento, haverá que aumentar convenientemente aquelas distâncias.

3. A tensão do gerador G deverá ser alternada, podendo não ser sinusoidal. A resistência interna do voltímetro V deverá ser superior a 10 000 Ω, convido, de preferência, utilizar-se um voltímetro electrostático.

4. A medição é geralmente feita por intermédio de aparelhos de leitura directa baseados no princípio exposto.

Art. 26.º *Zona de influência de uma terra.* — Área dentro da qual o potencial do solo sofre uma variação superior a 5 por cento da que experimenta o eléctrodo de terra respectivo, quando percorrido por uma corrente eléctrica.

Comentário. — Num solo homogéneo pode dizer-se que o potencial varia sensivelmente na razão inversa da distância ao eléctrodo de terra e na razão directa das dimensões lineares deste; no caso concreto de um eléctrodo hemisférico, como X da fig. 1, é $v = V \times \frac{r}{l}$. Portanto, os eléctrodos extensos (redes de cabos, grandes subestações, etc.) originarão grandes zonas de influência.

Art. 27.º *Terras distintas.* — Dois circuitos de terra da mesma instalação dizem-se «distintos» se o potencial de um deles não sofre uma variação superior a 5 por cento da que experimenta o outro quando este último é percorrido por uma corrente eléctrica.

Comentários. — 1. A definição de terras distintas fixa a condição teórica de não interferência entre duas terras.

2. O método para verificar se dois circuitos de terra X e Y são distintos resulta directamente da definição: recorrendo a dois eléctrodos auxiliares, um A, de corrente, e outro B, de tensão, convenientemente afastados (ver comentários do

artigo 25.º), fazendo passar uma corrente entre X e A e medindo as tensões V_{XB} entre B e X, e V_{YB} entre B e Y, os circuitos de terra serão distintos se for

$$V_{YB} \leq 0,05 V_{XB}$$

Art. 28.º *Terra de protecção.* — Circuito de terra a que são ligados todos os elementos condutores da instalação normalmente sem tensão ou com tensões não perigosas, mas sujeitos a uma passagem fortuita de corrente que provoque diferenças de potencial perigosas e não previstas entre esses elementos (solo incluído).

Comentário. — O presente regulamento permite que, em instalações que satisfaçam a condições especificadas, a terra de protecção possa desempenhar as funções de terra de serviço de alta ou de baixa tensão ou até de ambas, simultaneamente (terra geral). Fora de tais condições todas estas terras serão distintas.

Art. 29.º *Terra de serviço.* — Circuito de terra a que são ligados unicamente pontos dos circuitos eléctricos para influenciar as suas condições de exploração, quer limitando o potencial dos condutores em relação ao solo, quer permitindo o funcionamento das protecções.

§ 1.º A terra de serviço a que são ligados pontos de circuitos de alta tensão designa-se por *terra de serviço de alta tensão*.

§ 2.º A terra de serviço a que são ligados pontos de circuitos de baixa tensão designa-se por *terra de serviço de baixa tensão*.

Comentário. — As terras de serviço de alta tensão e baixa tensão ligam-se, normalmente, os pontos neutros dos circuitos polifásicos, os pontos médios dos circuitos monofásicos ou de corrente contínua a três fios, ou um terminal dos circuitos monofásicos ou de corrente contínua a dois fios.

Art. 30.º *Terra geral.* — Circuito de terra que resulta da ligação da terra de protecção com as terras de serviço.

Art. 31.º *Terra separada.* — Qualquer terra distinta da terra de protecção e das terras de serviço, ou da terra geral.

1.4 — Convenções

Art. 32.º *Cor dos condutores.* — Os condutores nus, a fim de diferenciá-los quanto a polaridade, fase ou função e de tornar as ligações mais compreensíveis, deverão ser pintados ou revestidos com as cores seguintes:

Corrente trifásica: fases A, B e C — encarnado, verde e amarelo.

Corrente bifásica: fases A e B — encarnado e verde.

Corrente monofásica — encarnado e roxo ou, se ligado à terra, branco.

Corrente contínua: positivo P e negativo N — alaranjado e azul.

Neutro N e condutor médio M, isolados — roxo.

Neutro N e condutor médio M, ligados à terra — branco.

Terras:

De protecção — preto.

De serviço (neutro) — branco.

De serviço (condutor de energia ligado à terra) — listas brancas de 10 mm, espaçadas de 500 mm, pintadas sobre a cor característica.

Geral — cinzento.

§ único. Os condutores deverão, em regra, ser pintados ou revestidos em toda a sua extensão; nas instalações exteriores poderão, porém, ser pintados ou revestidos unicamente junto das ligações aos aparelhos.

Comentário. — Nos sistemas trifásicos recomenda-se que a ordem indicada para os condutores de fase corresponda a uma sucessão circular de tensões instantâneas, de forma que a tensão do condutor de fase *A* esteja avançada em relação à do condutor de fase *B* e esta avançada em relação à do condutor de fase *C*.

1.5 — Disposições gerais

Art. 33.º *Acessibilidade.* — As instalações deverão ser inacessíveis sem meios especiais ou somente acessíveis a pessoal devidamente instruído para o serviço, ou na sua presença; quando sejam acessíveis sem meios especiais, ou não vigiadas permanentemente, deverão manter-se fechada à chave.

§ único. As portas das subestações ou dos postos serão metálicas e com fechadura mantida sempre em condições de funcionamento eficaz. Deverão abrir para fora, sempre que possível, e estar fechadas quando nas instalações não se encontre pessoa alguma.

Art. 34.º *Placas de advertência.* — Nas instalações deverão ser afixadas, em locais bem visíveis do exterior, uma ou mais placas de dimensões não inferiores a 12 cm x 20 cm, com uma flecha vermelha em zigzag e a inscrição «Perigo de morte», durável e bem legível.

Comentário. — Recomenda-se a inscrição das iniciais e número de telefone do distribuidor de energia na placa de «Perigo de morte» ou noutra colocada junto dela.

Art. 35.º *Numeração dos postos de transformação.* — Quando a mesma entidade explore vários postos de transformação, deverá cada um deles ter um número de ordem e, afixada junto da placa mencionada no artigo anterior, uma inscrição, durável, com o número que lhe competir.

§ único. As instalações distintas existentes num mesmo recinto deverão ter um único número de ordem.

Art. 36.º *Disposição das instalações.* — A disposição das instalações deverá ser o mais simples possível, de forma a permitir uma rápida orientação, e será prevista para facilitar a exploração e as operações de revisão e reparação.

Comentários. — 1. Recomenda-se, no projecto das instalações, o maior cuidado em não comprometer o carácter artístico ou pitoresco dos locais.

2. Convém que todos os órgãos e aparelhos importantes sejam de acesso fácil e possam ser instalados ou retirados sem dificuldade.

§ 1.º Sempre que na mesma instalação existam tensões diversas ou diferentes formas de corrente, as partes da instalação afectas a cada uma delas deverão, tanto quanto possível, ser agrupadas e separadas das outras.

§ 2.º A exploração deverá poder ser mantida, tão completamente quanto possível, quando haja de colocar-se fora de serviço alguma parte da instalação por motivo de avaria, revisão ou reparação.

Art. 37.º *Locais com perigos especiais.* — As instalações não deverão, em regra, ser estabelecidas em locais sujeitos a perigos especiais, tais como os de incêndio ou explosão. A ter de estabelecê-las, porém, nesses locais, deverão obedecer aos regulamentos especiais aplicáveis.

Art. 38.º *Secccionamento.* — Nas instalações, as entradas e saídas de linhas, ou cabos, de alta tensão deverão ser equipadas com seccionadores, que serão de corte simultâneo em todas as fases quando essas linhas ou cabos não possuam interruptores na própria

instalação. Os órgãos e aparelhos de alta tensão, quando fora de serviço, deverão poder ficar sem tensão por meio de seccionadores que, de preferência, sejam visíveis de local de fácil acesso.

Comentário. — Recomenda-se a utilização de seccionadores com comando mecânico, nas entradas e saídas de linhas ou cabos, de alta tensão.

§ 1.º No caso de o transporte de energia para a instalação se fazer somente num sentido, por uma linha ou cabo, entrando e saindo, considera-se suficiente o seccionamento do lado de saída da energia, que se efectuará dentro da instalação, no caso de cabo, e no primeiro poste, no caso de linha aérea.

§ 2.º Os seccionadores previstos no corpo do artigo dispensam-se quando a linha, ou cabo, de alta tensão, formando bloco com um transformador, possa ser cortada noutra instalação por meio de comando a distância a partir da instalação de que o transformador faz parte.

Também se dispensam os seccionadores no caso de os interruptores das linhas, ou cabos, na própria instalação, terem uma separação de contactos facilmente visível.

§ 3.º Nas saídas de linhas, ou cabos, de baixa tensão poderão utilizar-se para seccionamento os órgãos de protecção nelas intercalados, desde que permitam uma reparação de contactos facilmente visível.

Art. 39.º *Interrupção das instalações.* — As instalações deverão ser providas de dispositivos que permitam, facilmente e sem perigo, desligá-las em carga por um ou mais interruptores, simultaneamente em todas as fases. A interrupção poderá ser obtida ou completada por comando a distância de aparelhos colocados noutras instalações.

Comentário. — No caso de vários transformadores de potência em paralelo ou simplesmente ligados ao mesmo barramento, em virtude de ser fácil a interrupção parte por parte, o corte poderá ser feito por intermédio dos interruptores instalados a montante desses transformadores.

§ 1.º Uma linha de alta tensão que entre e saia, com seccionamento, num posto de transformação ou numa subestação poderá ser considerada como não fazendo parte destas instalações e ser equipada, portanto, como num posto exclusivamente de seccionamento, apenas com os seccionados exigidos pelo artigo 38.º

§ 2.º Nos postos de transformação, os dispositivos a que se refere o corpo do artigo poderão ser instalados, indiferentemente, no lado de alta ou no de baixa tensão de cada transformador de potência não superior a 100 kVA, devendo, no caso de corte no lado de baixa tensão, completar-se a desligação pela manobra do respectivo seccionador de alta tensão; esses dispositivos serão, porém, instalados no lado de alta tensão no caso de transformadores de potência superior a 100 kVA.

Nas subestações, esses dispositivos poderão ser colocados, indiferentemente, de um ou outro lado dos transformadores, qualquer que seja a sua potência.

§ 3.º Nas subestações e postos de transformação e de seccionamento será permitida a instalação de transformadores de medida a montante (do lado da linha) dos dispositivos de corte ou de seccionamento.

§ 4.º Os corta-circuitos fusíveis usados como órgãos de corte, na baixa tensão, deverão ser apropriados para esse efeito, de modo a poderem manobrar-se sem perigo mesmo se, eventualmente, forem colocados sobre um curto-circuito.

Art. 40.º *Secção, fixação e disposição dos condutores.* — Os condutores deverão ter secção, número de apoios e disposição convenientes, de forma a assegurar a necessária rigidez mecânica sob os maiores esforços que tenham de suportar.

§ único. O diâmetro mínimo admitido para o cobre será de 6 mm para distâncias entre apoios até 1 m e de 8 mm para distâncias superiores a 1 m até 1,5 m.

Art. 41.º *Iluminação*. — A iluminação dos locais deverá ser suficiente para permitir as operações de exploração e a leitura dos aparelhos de medida ou verificação. Os circuitos de iluminação, quando à vista, não poderão atravessar as celas, e os respectivos focos deverão ser dispostos de forma que a substituição das lâmpadas seja possível sem interromper a exploração e sem perigo.

Art. 42.º *Iluminação de recurso*. — As instalações deverão possuir um sistema de iluminação de recurso, conservado em perfeito estado de funcionamento e capaz de, em caso de falta do sistema de iluminação principal, permitir circular sem perigo e proceder às manobras e reparações de emergência necessárias.

Art. 43.º *Aberturas para ventilação*. — Sempre que haja aberturas para ventilação acessíveis do exterior, deverão ser previstos resguardos que impeçam a introdução de objectos estranhos e de animais. Esses resguardos, sem prejuízo da ventilação, não deverão permitir atingir parte sob tensão pela introdução de um arame rectilíneo.

Art. 44.º *Peças móveis*. — As peças móveis de máquinas que ofereçam perigo deverão ser devidamente resguardadas, de forma a evitar que sejam tocadas, mesmo em caso de distração.

§ único. Na lubrificação ou limpeza de máquinas ou transmissões em marcha deverão ser observadas as disposições de segurança convenientes.

Art. 45.º *Resguardo de aberturas*. — As aberturas existentes nos pavimentos, destinadas ao acesso a escadas de parede, poços, etc., deverão ser resguardadas eficazmente.

Art. 46.º *Armazenamento*. — Nos compartimentos ou recintos onde estejam estabelecidas as instalações não será permitido armazenar material que não se destine a facilitar as manobras de exploração ou a substituição imediata, em caso de avaria, de material instalado.

2 — Protecções

2.1 — Protecção contra contactos com peças sob tensão

Art. 47.º *Peças sob baixa tensão acessíveis*. — Nas instalações serão permitidas peças nuas acessíveis sob baixa tensão.

Comentário. — Recomenda-se limitar aos quadros o emprego de peças nuas acessíveis sob baixa tensão.

Art. 48.º *Largura mínima das passagens*. — A largura mínima livre das passagens onde existam, num só lado, peças nuas acessíveis sob baixa tensão não poderá ser inferior a 0,80 m; havendo dessas peças nos dois lados, a largura mínima livre da passagem entre elas será de 1,20 m.

Art. 49.º *Peças sob alta tensão*. — As peças nuas sob alta tensão não poderão ser acessíveis sem meios especiais.

§ único. As protecções contra contactos com peças sob alta tensão deverão obedecer ao disposto em 4 — Instalações.

Art. 50.º *Manobras de órgãos sob alta tensão*. — A manobra de órgãos sob alta tensão deverá poder efectuar-se do exterior das celas sem que se torne necessário abrir as portas ou, de qualquer forma, modificar a protecção contra contactos com peças sob alta tensão.

§ 1.º Quando a manobra deva realizar-se sem auxílio de comandos mecânicos, será obrigatória a existência de uma ou mais varas de manobra que permitam efectuar-la sem perigo.

§ 2.º Os órgãos de comando dos aparelhos deverão ser dispostos ou protegidos de forma a reduzir ao mínimo o perigo de contacto com partes sob alta tensão.

§ 3.º A parte fixa das instalações com aparelhos extraíveis deverá oferecer a mesma protecção contra contactos com peças sob alta tensão, quer esses aparelhos estejam na posição de funcionamento, quer completamente extraídos. Para os aparelhos extraíveis essa protecção só será de considerar quando estejam na posição de funcionamento.

Art. 51.º *Instalação dos seccionadores*. — Os seccionadores deverão ser instalados de forma que, na posição de abertura, a acção do peso próprio das facas e dos comandos não se exerça no sentido do fecho. Caso contrário, deverão ser munidos de dispositivo mecânico que impeça o seu fecho intempestivo.

Comentário. — Recomenda-se que os seccionadores sejam instalados de modo que as facas não fiquem sob tensão, quando estiverem abertos.

2.2 — Terras

Art. 52.º *Terra de protecção*. — Nas instalações deverá existir sempre uma, e só uma, terra de protecção, à qual se ligarão:

a) As carcaças, tinas, revestimentos e suportes metálicos dos aparelhos, as grades, redes e outros dispositivos metálicos de resguardo, a ferragem de apoio e fixação, os painéis metálicos dos quadros, as canalizações metálicas, a estrutura metálica dos edifícios e as bainhas metálicas dos cabos de alta e baixa tensão;

Comentário. — Recomenda-se a ligação à terra de protecção das estruturas de betão armado dos edifícios das instalações, a qual não se julga, porém, de exigir, por ser, em regra, relativamente dispendiosa para ter eficiência.

b) Os circuitos de baixa tensão ou de telecomunicação, incluindo os seus limitadores de tensão, quando não saíam da zona de influência da terra de protecção, ou quando os circuitos de alta tensão não ultrapassem os limites da instalação e tenham o neutro isolado ou ligado à terra de protecção;

c) Os enrolamentos secundários dos transformadores de medida em alta tensão;

d) As partes da instalação desligadas para execução de trabalhos;

e) Os fios de guarda das linhas de alta tensão nas instalações onde o neutro esteja isolado;

f) Os pára-raios de alta tensão.

§ 1.º Todas as outras partes das instalações, com excepção das indicadas no artigo 53.º, nos casos aí previstos, poderão ser ligadas à terra de protecção.

§ 2.º Qualquer parte metálica que, por motivos especiais, não possa ser ligada à terra de protecção deverá considerar-se sob a tensão de serviço da parte da instalação a que diz respeito; neste caso, deverá ser sempre inacessível, sem ajuda de meios especiais, ou somente acessível de locais isolados para a referida tensão de serviço.

§ 3.º Os circuitos de telecomunicação nas condições da alínea b) do corpo do artigo e pertencentes a entidades estranhas à instalação que não permitam a sua ligação à terra de protecção deverão satisfazer à condição de isolamento do § 4.º do artigo 57.º Tomar-se-ão, além disso, as precauções necessárias para evitar que corram perigo as pessoas que utilizem esses circuitos.

§ 4.º As portas ou vedações metálicas que limitam o recinto dos postos ou subestações não carecem de ligação à terra de protecção quando não estejam na zona de influência desta terra, devendo, neste caso, evitar-se a continuidade metálica de tais vedações em grande extensão. No caso contrário, as portas e vedações serão

ligadas à terra de protecção, tornando-se então obrigatório que eléctrodos de tal terra se estendam ao longo de toda a vedação e sempre muito perto dela.

Comentário. — Para eliminar o perigo das tensões de contacto, no que se refere a portas e vedações metálicas, poder-se-á optar por um dos dois processos gerais: ou fazer com que tomem o mesmo potencial do terreno adjacente, mais ou menos condutor, ou revestir este com um piso isolante (por exemplo, uma camada bem drenada de brita). De qualquer forma, porém, surgirá o problema de ligar ou não essas portas metálicas à terra de protecção.

No caso de as vedações e portas se encontrarem na zona de influência da terra de protecção, é justificável proceder à ligação a essa terra e até convirá estender um eléctrodo, ligado ao mesmo circuito, nas vizinhanças das vedações. Caso contrário, estará mais indicado deixar as vedações tomar o potencial do solo adjacente e, na hipótese de não seguirem uma linha equipotencial, subdividi-las em partes isoladas umas das outras e em contacto com o solo.

Raramente, porém, se justifica a precaução especial de ligar à terra as portas, ou vedações, desde que, pela sua situação, não corram perigo de contacto com a alta tensão.

§ 5.º A fim de impedir que para o exterior das instalações se transmitam tensões perigosas por intermédio de canalizações metálicas, funiculares, carris, etc., que nelas penetrem, deverão ser tomadas precauções adequadas, quando tal se justificar.

Art. 53.º *Ligação à terra dos circuitos de alta tensão.* — Os pontos neutros ou terminais dos circuitos de alta tensão ligados directamente a circuitos exteriores à zona de influência da terra de protecção, se a natureza da instalação exigir que sejam ligados à terra, serão ligados à terra de serviço de alta tensão.

Comentário. — Considera-se que os circuitos estão directamente ligados quando tiverem pontos comuns. Assim, um transformador de enrolamentos separados não estabelece uma ligação directa.

§ 1.º Do disposto no corpo do artigo exceptuam-se os casos seguintes, em que poderá utilizar-se a terra de protecção para esse fim:

- a) A resistência da terra de protecção não ultrapassa normalmente 1Ω ;
- b) Existem dispositivos adequados para limitar a corrente de terra, em caso de defeito;

Comentário. — Utilizam-se na prática impedâncias (bobina de Petersen, por exemplo), inseridas entre o ponto neutro e o eléctrodo de terra, que permitem limitar a corrente de terra a valores da ordem das dezenas de amperes.

c) Os circuitos de alta tensão destinam-se a alimentar redes de tracção eléctrica com retorno pelos carris.

§ 2.º A terra de serviço de alta tensão será única em cada instalação, qualquer que seja o número de sistemas de alta tensão a ligar à terra.

§ 3.º Os fios de guarda das linhas de alta tensão, nas instalações onde o neutro esteja à terra, serão ligados à mesma terra do neutro.

Art. 54.º *Ligação à terra dos circuitos de baixa tensão e de telecomunicação.* — Os circuitos de baixa tensão, bem como os seus limitadores de tensão, deverão ser ligados à terra de serviço de baixa tensão quando esses circuitos ultrapassarem a zona de influência da terra de protecção e existam na instalação circuitos de alta tensão ligados a outros exteriores a essa zona de influência ou ligados à terra de serviço de alta tensão.

Os circuitos de telecomunicação, nas mesmas condições, e os seus limitadores de tensão deverão ser ligados a uma terra separada ou à terra de serviço de baixa tensão.

Comentários. — 1. De harmonia com o estabelecido neste artigo e na alínea b) do artigo 52.º, conclui-se que os circuitos de baixa tensão e, bem assim, os de telecomunicação que pertençam à instalação deverão ser sempre ligados à terra.

2. Nas terras distintas a condição de isolamento do § 4.º do artigo 57.º exigirá que se tomem algumas precauções bem evidentes:

a) Os condutores de terra serão, dentro da zona de influência da terra de protecção, isolados das paredes e do terreno, quando enterrados (isolamento mínimo para 2 kV);

b) Igual precaução se tomará relativamente a todos os condutores dos circuitos eléctricos, incluindo os dos serviços auxiliares (por exemplo, os de iluminação);

c) Os aparelhos normalmente usados nos quadros (amperímetros, voltímetros, contadores, transformadores de medida em baixa tensão, etc.) têm isolamento apenas para a tensão de ensaio de 2 kV. No caso de se recear o aparecimento de tensões superiores a 2 kV na terra de protecção haverá, pois, que isolar esses aparelhos dos painéis metálicos ligados à referida terra, a menos que se utilizem aparelhos satisfazendo a uma tensão de ensaio não inferior à tensão que possa aparecer na terra de protecção.

3. A ligação dos circuitos de baixa tensão, bem como a dos circuitos de telecomunicação, a terras distintas da terra de protecção e da de serviço de alta tensão têm por objectivo impedir que esses circuitos transmitam para o exterior as sobretensões a que estão sujeitas estas últimas terras. Poder-se-á, no entanto, isolar a parte exterior dos referidos circuitos por meio de transformadores de isolamento. Nesse caso, a parte interior será ligada à terra de protecção e a parte exterior a terras separadas ou à terra de serviço de baixa tensão.

4. Nas instalações em que a rede de baixa tensão seja de reduzido desenvolvimento (estabelecimentos fabris, por exemplo) poder-se-á estender a zona de influência da terra de protecção a todo o conjunto, caindo-se então no caso previsto na alínea b) do artigo 52.º, em que a terra de protecção desempenhará também a função de terra de serviço de baixa tensão.

§ 1.º A ligação do neutro de baixa tensão dos transformadores de potência à terra de serviço de baixa tensão poderá ser feita dentro da instalação ou, fora desta, num apoio próximo. Neste último caso poderá utilizar-se para essa ligação um condutor neutro da rede até ao terminal amovível colocado no início da derivação para o eléctrodo, se esse condutor tiver secção que satisfaça ao disposto no corpo do artigo 57.º, podendo ainda, caso tal não se verifique, utilizar-se, excepcionalmente, o condutor neutro da rede de maior secção, nunca inferior, porém, a 6 mm^2 , se de cobre, ou secção eléctrica equivalente, se de outro material.

§ 2.º Os circuitos de telecomunicação nas condições do corpo do artigo e pertencentes a entidades estranhas à instalação que não permitam a sua ligação à terra deverão satisfazer à condição de isolamento do § 4.º do artigo 57.º Tomar-se-ão, além disso, as precauções necessárias para evitar que corram perigo as pessoas que utilizem esses circuitos.

§ 3.º Os postos de transformação ligados a redes subterrâneas de baixa tensão, quando a resistência da terra de protecção não ultrapassar 1Ω , poder-se-á ligar o ponto neutro da baixa tensão, contrariamente ao estabelecido no corpo do artigo, à terra de protecção.

§ 4.º A ligação do ponto neutro à terra de protecção será, porém, obrigatória quando se verificarem as condições do parágrafo anterior e nas instalações particulares servidas pela rede de baixa tensão a ligação à terra se fizer pelo neutro.

§ 5.º Quando se verificarem as condições indicadas no § 3.º, o eléctrodo da terra de protecção poderá ser constituído pelas bainhas metálicas dos cabos.

§ 6.º O neutro dos circuitos de baixa tensão deverá estar permanentemente ligado à terra, não podendo ser interrompido pela manobra dos interruptores de saída.

Art. 55.º *Seccionadores com dispositivo para ligação à terra.* — Quando os seccionadores de saída das linhas aéreas de alta tensão possuam dispositivo para ligação à terra durante a execução de trabalhos ou nos períodos de não utilização da linha, esta terra deverá ser aquela a que for ligado o fio de guarda da linha, quando ele existir. Se a linha não tiver fio de guarda e na instalação houver terra geral, o seccionador ligará a linha

a esta terra; não havendo fio de guarda nem terra geral, o seccionador só poderá ligar a linha a uma terra distinta de todas as outras da instalação, ou ser utilizado para curto-circuito da linha.

§ único. O disposto no corpo do artigo aplica-se aos cabos subterrâneos de alta tensão com bainha metálica, a qual se considera, para o efeito, equivalente ao fio de guarda das linhas aéreas.

Art. 56.º *Continuidade dos circuitos de terra.* — Os circuitos de terra serão estabelecidos de maneira que ofereçam toda a segurança sob os pontos de vista eléctrico e mecânico, não devendo, em regra, ter em série partes metálicas da instalação.

§ 1.º As ligações poderão efectuar-se por soldadura forte, parafusos, rebites, aperta-fios ou ligadores e deverão evitar-se entre metais de natureza diferente, em virtude de poderem ser destruídas por acções electroquímicas.

§ 2.º Nos circuitos de terra não será permitido intercalar interruptores, seccionadores, corta-circuitos fusíveis ou qualquer peça amovível sem auxílio de ferramenta. Poderão, todavia, intercalar-se seccionadores nos condutores de ligação à terra dos pontos neutros ou terminais de alta tensão.

§ 3.º Na ligação à terra da tina de um transformador de potência poderá inserir-se, como elemento da protecção dele, um transformador de intensidade que introduza pequena impedância no circuito de terra.

§ 4.º Próximo da saída dos edifícios e dentro destes, mas fora das celas, nas instalações interiores, ou antes da entrada no solo, nas instalações exteriores, deverá existir uma ligação amovível que permita efectuar a medição das resistências de terra dos eléctrodos. O disposto neste parágrafo não se aplica a instalações extensas com eléctrodo de terra emalhado.

Art. 57.º *Características, dimensionamento e estabelecimento dos condutores de terra.* — Os condutores de terra deverão ser de material durável, amplamente dimensionados para as correntes de terra previstas, tão curtos quanto possível e instalados à vista.

Se forem de cobre, não poderão ter secção inferior a 16 mm² dentro dos edifícios, nas instalações interiores, ou fora do solo, nas instalações exteriores, nem secção inferior a 35 mm², em cabo de, pelo menos, sete fios, a partir da ligação amovível, exigida pelo § 4.º do artigo 56.º, até ao eléctrodo. Se de outro material, terão, pelo menos, secção eléctrica equivalente.

Comentários. — 1. As secções indicadas são secções mínimas e deverão ser aumentadas de harmonia com o valor e duração das correntes de terra previstas.

2. Ao dimensionar os condutores de terra convirá considerar a possibilidade de aumento das correntes de terra em resultado de alteração das características da rede de alimentação.

§ 1.º Na ligação à terra dos enrolamentos secundários dos transformadores de medida, dos aparelhos de medida e dos aparelhos dos circuitos de iluminação, sinalização e comando permitir-se-á que os condutores tenham a secção mínima de 4 mm², se de cobre, ou secção equivalente, se de outro material.

§ 2.º Nos circuitos de iluminação, sinalização e comando, com condutores múltiplos possuindo fio de terra incorporado, poderá utilizar-se este, ainda que de secção inferior a 4 mm², para ligação de terra desses circuitos.

§ 3.º Os condutores de terra pertencentes à terra de protecção não deverão ser isolados. Quando esta terra desempenhe simultaneamente as funções de terra de serviço de alta tensão, os condutores de terra do neutro ou terminal de alta tensão, se possuírem dispositivo de seccionamento, deverão ser inacessíveis do lado do circuito de alta tensão, nas condições exigidas no artigo 49.º, pelo menos para a tensão prevista para o neutro do transformador respectivo.

§ 4.º Os condutores de terra pertencentes a uma terra e os de circuitos a eles ligados deverão, na zona de influência de terras distintas da primeira, ser isolados para as tensões que eles possam transmitir-lhes. O isolamento deverá suportar uma tensão de ensaio, à frequência industrial, nunca inferior a 2 kV nem às tensões, à frequência industrial, que, em caso de defeito, possam verificar-se nas referidas terras.

§ 5.º Os condutores de terra pertencentes à terra de serviço de alta tensão deverão obedecer ao estabelecido no parágrafo anterior e, nas partes acessíveis, possuir um revestimento isolante que suporte a tensão de ensaio nele exigida. Quando possuam dispositivo de seccionamento, a parte do lado do circuito de alta tensão deverá ser inacessível nas condições fixadas no § 3.º deste artigo.

§ 6.º Os condutores de terra dos pára-raios e seus resguardos não poderão ser de material magnético, e no seu traçado deverão evitar-se ângulos pronunciados.

§ 7.º Os condutores de terra deverão ser convenientemente protegidos contra deteriorações mecânicas e químicas sempre que se justifique.

Art. 58.º *Características dos eléctrodos de terra.* — Os eléctrodos de terra serão de cobre, ferro zincado, ferro fundido ou outro material apropriado, sob a forma de chapas, tubos, varetas, fitas ou cabos, com secção suficiente para resistir às acções destrutivas. Deverão dar escoamento às correntes de terra previstas, de forma que o seu potencial e o gradiente de potencial à superfície do solo sejam os menores possíveis. As suas características deverão manter-se inalteráveis pela passagem das correntes de terra e ser prejudicadas o menos possível pelas variações climáticas.

§ 1.º O eléctrodo da terra de serviço de baixa tensão poderá ser constituído pela rede de condutas de distribuição de água, quando a sua resistência de terra não ultrapasse 1 Ω.

§ 2.º A resistência de terra dos eléctrodos deverá ser tão pequena quanto possível e inferior, em qualquer ocasião, a 20 Ω.

§ 3.º A superfície de contacto dos eléctrodos com a terra, qualquer que seja a sua forma ou o metal que os constitua, não deverá ser inferior a 1 m².

Comentário. — Sempre que haja de efectuar uma ligação à terra, quer para limitar o potencial de qualquer órgão, quer para permitir a actuação das protecções, aumenta-se a eficiência da ligação e reduz-se os seus inconvenientes fazendo baixar a resistência de terra.

Convém, porém, notar que não basta ser baixa essa resistência para que a ligação à terra possa considerar-se boa: será necessário que a resistência de terra se mantenha no tempo sem o aparecimento de tensões de passo e de contacto elevadas.

Para a resistência de terra se manter no tempo será necessário tomar algumas precauções: a fim de não se verificar aquecimento e secagem do terreno, a superfície de contacto do eléctrodo deverá estar de harmonia com o valor e duração da corrente de terra; como a resistividade do terreno aumenta consideravelmente quando gela ou perde humidade, o eléctrodo deverá ser enterrado a uma profundidade a que não se façam sentir esses efeitos das variações climáticas; o terreno não deverá ser agressivo para o material do eléctrodo.

Para reduzir o perigo provocado pelas tensões de passo e de contacto poder-se-á lançar mão de variados recursos, quer impedindo o acesso aos locais onde esses gradientes sejam mais elevados, quer evitando que possam tomar valores elevados. Na prática, os métodos utilizados neste sentido baseiam-se no conhecimento de que, em solo homogéneo, o gradiente de potencial diminui com o quadrado da distância ao eléctrodo; o valor máximo verifica-se, portanto, na vizinhança imediata deste e é inversamente proporcional ao quadrado das suas dimensões lineares. Deste modo, conclui-se que o método mais eficaz de evitar o aparecimento de elevadas tensões de passo e de contacto está na utilização de eléctrodos extensos. No caso em que só seja de considerar a tensão de passo, esta poderá ser consideravelmente reduzida enterrando profundamente o eléctrodo e isolando

o condutor de terra até emergir do solo. Outro método, também eficaz na redução simultânea das tensões de passo e de contacto, consiste no recurso a eléctrodos filiformes em anel, envolvendo os pontos de potencial máximo, ligados entre si e colocados a profundidades crescentes com o raio do anel (eléctrodos de atenuação, fig. 2).

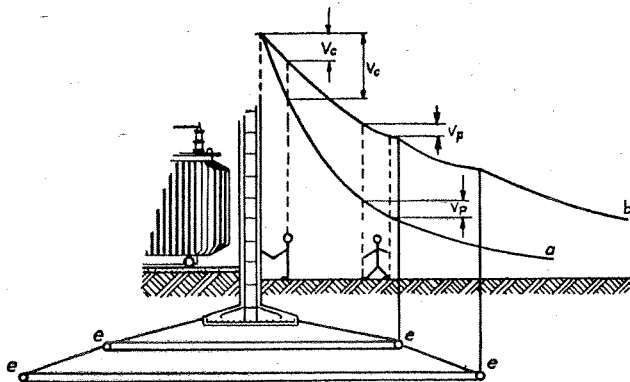


Figura 2

e — Eléctrodos de atenuação
a — Variação do potencial sem eléctrodos de atenuação
b — Variação do potencial com eléctrodos de atenuação
 V_c — Tensão de contacto
 V_p — Tensão de passo

Art. 59.º *Implantação e dimensões mínimas dos eléctrodos.* — As chapas, os tubos e as varetas deverão ficar enterrados verticalmente no solo, a uma profundidade tal que entre a superfície do solo e o eléctrodo haja uma distância mínima de 0,80 m. A profundidade para as fitas ou cabos não será inferior a 0,60 m.

A espessura mínima das chapas será de 2 mm para o cobre e de 3 mm para o ferro e a das fitas de, respectivamente, 3 mm e 5 mm, com as secções mínimas de 90 mm² e 150 mm². O diâmetro mínimo das varetas e tubos será, respectivamente, de 20 mm e 50 mm e o seu comprimento mínimo de 2 m, para qualquer material. A secção mínima dos cabos será de 50 mm², para qualquer material.

§ 1.º Poder-se-ão associar, convenientemente afastados uns dos outros, eléctrodos de quaisquer dos tipos indicados, a fim de se obter uma resistência de terra conveniente.

Comentário. — O afastamento entre os eléctrodos parciais destina-se a evitar que se influenciem mutuamente, prejudicando o fim em vista. Esse afastamento dependerá das dimensões de cada eléctrodo. Para os eléctrodos mais utilizados convirá, em geral, uma distância da ordem de 2 m ou 3 m; no caso de cabos ou fitas dispostos radialmente, convirá que formem ângulos não inferiores a 60º.

§ 2.º Os eléctrodos de terra e condutores de terra nus em contacto com o solo, pertencentes a terras distintas, não poderão distar entre si menos de 3 m.

Art. 60.º *Verificação dos eléctrodos de terra.* — Os exploradores de postos e subestações deverão verificar uma vez por ano, durante os meses de Junho, Julho, Agosto ou Setembro, as resistências de terra de todos os eléctrodos de terra que lhes pertencam. Os resultados obtidos deverão ser anotados num registo especial que possa ser consultado, em qualquer ocasião, pela fiscalização do Governo.

§ único. No caso de eléctrodos de grande extensão em que a resistência de terra não ultrapasse normalmente 1 Ω, bastará proceder à sua medição de cinco em cinco anos.

Comentários. — 1. É da maior conveniência que a entidade que explora a instalação disponha de uma planta com a localização dos eléctrodos e o traçado dos condutores de terra subterrâneos.

2. Recomenda-se, simultaneamente com a medição das resistências das terras, verificar a separação e isolamento das terras distintas.

3. Quando se suspeitar de agressividade do terreno, deverá periodicamente pôr-se a nu o eléctrodo e o condutor de terra, a fim de verificar o seu estado de conservação.

2.3 — Protecção contra sobretensões

Art. 61.º *Protecção contra sobretensões.* — As instalações deverão ser protegidas contra sobretensões perigosas de origem interna ou atmosférica, sempre que se justifique, quer pela importância das instalações, quer pelo valor das sobretensões e frequência com que se verificam. Procurar-se-á evitar o aparecimento de sobretensões ou atenuar os seus efeitos pelo recurso a meios adequados.

Comentário. — Recomenda-se que, no caso de haver pára-raios dentro de um posto, os mesmos sejam derivados de jussante do seccionador de entrada a que se refere o artigo 38.º

2.4 — Protecção contra sobreintensidades

Art. 62.º *Protecção contra curtos-circuitos.* — Cada instalação ou cada uma das suas partes deverá obrigatoriamente ser protegida contra curtos-circuitos, a fim de evitar perturbações na rede de alimentação. Para esse efeito, poderão ser utilizados disjuntores ou corta-circuitos fusíveis, com poder de corte adequado à potência de curto-circuito.

Comentários. — 1. Na localização dos órgãos de protecção contra curtos-circuitos, além do objectivo fundamental de evitar perturbações na rede de alimentação, deve procurar-se que a eliminação de qualquer defeito se faça com o máximo de selectividade, para reduzir ao mínimo os prejuízos do serviço.

2. Nos transformadores, além da protecção contra curtos-circuitos prevista neste artigo, recomenda-se a protecção contra sobrecargas por intermédio de *relais* ou imagens térmicas, termómetros, etc., actuando sobre interruptores instalados na alta ou na baixa tensão.

§ 1.º O disposto no corpo do artigo não abrange os órgãos para os quais normalmente a protecção não se faz por razões de simplicidade das instalações ou por apresentar inconvenientes para a exploração (transformadores de medida e pára-raios, por exemplo).

§ 2.º O disposto no corpo do artigo considera-se observado nas instalações ligadas a redes trifásicas quando tiverem elementos de protecção em duas fases, se o neutro da rede estiver isolado, e quando os tiverem nas três fases, se o neutro estiver ligado à terra ou se a protecção for feita por fusíveis.

Art. 63.º *Transformadores em paralelo.* — Num posto de transformação com transformadores funcionando em paralelo, além da protecção individual ou comum contra curtos-circuitos, cada um dos transformadores deverá ser protegido, no lado da alta ou no da baixa tensão, com dispositivos contra sobrecargas.

§ único. Permite-se a protecção comum de dois transformadores contra sobrecargas quando trabalhem constantemente em paralelo.

Art. 64.º *Protecção nas saídas de linhas.* — Nas subestações todas as saídas de linhas de alta ou baixa tensão deverão ser dotadas com dispositivos adequados contra curtos-circuitos. Nos postos de transformação esta protecção deverá ser prevista em todas as saídas de linhas de baixa tensão, excepto nos casos de redes de distribuição pública subterrâneas emalhadadas em que a fiscalização do Governo a julgue de dispensar.

§ único. Os dispositivos de protecção dispensam-se na ligação directa, sem derivações, do secundário de um transformador de potência ao respectivo quadro geral de baixa tensão, mesmo que este esteja colocado fora do edifício do posto de transformação.

Art. 65.º *Resistência aos curtos-circuitos.* — Os transformadores de potência, os interruptores, os seccionadores e os condutores e seus apoios deverão poder resistir aos efeitos dinâmicos e térmicos dos curtos-circuitos até ao momento de actuação das protecções.

§ único. Igual critério deve aplicar-se a todas as partes da instalação sempre que a potência nominal desta exceda 1500 kVA.

Comentário. — No cálculo dos efeitos dinâmicos deve considerar-se o valor máximo instantâneo da corrente de curto-circuito e no cálculo dos efeitos térmicos considerar-se a corrente permanente de curto circuito.

3 — Quadros e aparelhos

Art. 66.º *Identificação dos aparelhos.* — Os aparelhos deverão possuir chapas de características ou inscrições indeleveis que forneçam as indicações indispensáveis à exploração das instalações.

Art. 67.º *Normas de fabrico.* — Os aparelhos a que se refere o artigo anterior e, bem assim, os acessórios utilizados no estabelecimento das instalações deverão satisfazer a normas aceites pela fiscalização do Governo.

Art. 68.º *Visibilidade e acessibilidade de certos órgãos.* — Os órgãos dos aparelhos que durante a exploração tenham de ser inspeccionados ou manobrados com frequência deverão, sempre que possível, ser dispostos de modo a facilitar essas operações.

Comentário. — Entre os órgãos a que se refere este artigo incluem-se as chapas de características, os níveis de óleo, os mostradores dos termómetros, as torneiras de colheita de óleo, etc.

Art. 69.º *Interruptores.* — Os interruptores em que a separação dos contactos não seja facilmente visível deverão ter a indicação «Ligado», sobre fundo vermelho, e «Desligado», sobre fundo verde, nas respectivas posições. Quando essa indicação não for facilmente realizável, as posições poderão ser identificadas, respectivamente, pelos sinais *I*, sobre fundo vermelho, e *O*, sobre fundo verde.

Art. 70.º *Varas de manobra.* — As varas de manobra, seja qual for a tensão a que se destinem, deverão ter além do punho um comprimento não inferior a 0,50 m de material isolador. Em qualquer caso, a tensão de ensaio do seu isolamento não deverá ser inferior a cinco vezes a tensão de serviço dos órgãos a cuja manobra se destinam.

Comentário. — A ligação da vara de manobra à terra não é recomendável.

Art. 71.º *Quadros.* — Os quadros de distribuição ou de manobra deverão ser estabelecidos de maneira que seja fácil substituir ou inspeccionar qualquer órgão. Se as ligações não forem acessíveis pela frente, deixar-se-á, na parte posterior, um espaço livre de, pelo menos, 0,80 m a toda a largura do quadro, quando esta ultrapassar 1 m.

Art. 72.º *Identificação dos circuitos.* — É obrigatória a afixação de letreiros, em português, para identificação do circuito a que se destinam os aparelhos de comando, manobra e protecção.

4 — Instalações

4.1 — Instalações interiores

Art. 73.º *Protecção contra contactos accidentais.* — Nas instalações interiores só serão permitidas peças nuas sob alta tensão nos casos seguintes:

a) Quando estiverem a uma altura acima do pavimento igual ou superior a 220 cm + 1 cm por kilovolt

da tensão de serviço, com um mínimo de 2,50 m em locais de passagem ou de trabalho;

b) Quando dentro de celas ou providas de resguardos, os quais não poderão distar do solo menos de 2 m em locais de passagem ou de trabalho.

§ 1.º As celas em referência na alínea b) do corpo do artigo deverão ser vedadas por:

a) Portas de chapa ou de rede com uma altura total de, pelo menos, 1,60 m acima do pavimento;

b) Vedações que comecem, no máximo, a uma altura de 0,80 m do pavimento e se prolonguem até a uma altura de, pelo menos, 1,60 m acima desse pavimento. Este género de vedação só será permitido quando dentro do local a vedar não existam condutores nus a menos de 0,80 m do pavimento;

c) Cancelas de chapa ou de rede, ou balaustradas, com uma altura de 0,90 m acima do pavimento.

§ 2.º As portas e cancelas deverão ser de material incombustível e ter uma resistência mecânica tal que não se verifiquem oscilações exageradas, quando do seu funcionamento, ou se sujeitem a choques.

As balaustradas terão, pelo menos, duas travessas horizontais, de resistência mecânica suficiente.

Comentário. — Recomenda-se que as portas sejam de abrir ou de correr. No primeiro caso deverão, de preferência, abrir para fora e ter, ainda, esperas que não permitam a qualquer batente passar além da posição de fecho.

O emprego de vedações de encaixe só é justificável quando o seu manejo não possa oferecer qualquer perigo.

Art. 74.º *Distâncias mínimas.* — As distâncias mínimas consentidas, em milímetros, de qualquer parte metálica sob alta tensão não protegida por isolamento deverão ser as seguintes:

- A paredes, tectos, pavimentos ou peças metálicas ligadas à terra ou a outra fase — *d*;
- A portas ou vedações nas condições das alíneas a) e b) do § 1.º do artigo anterior (medidas em projecção horizontal) e, bem assim, aos resguardos previstos na alínea b) do corpo do mesmo artigo — *d* + 100;
- A cancelas e balaustradas nas condições da alínea c) do § 1.º do artigo anterior (medidas em projecção horizontal) — *d* + 1000;

em que *d* tem os valores constantes do quadro seguinte:

Tensão de serviço Kilovolts	<i>d</i> Milímetros	Tensão de serviço Kilovolts	<i>d</i> Milímetros
1	40	45	360
3	75	60	470
6	100	80	580
10	125	100	720
15	160	120	900
20	180	150	1 200
30	260	220	2 000

§ único. O disposto neste artigo não se aplicará a aparelhos que satisfaçam a ensaios normalizados aceites pela fiscalização do Governo.

Art. 75.º *Locais de passagem.* — Os corredores e todos os locais de passagem deverão ter uma altura livre não inferior a 2 m e dimensões suficientes para que haja sempre um espaço livre, com a largura mínima de 0,80 m, defronte dos manipuladores ou volantes dos dispositivos de manobra ou defronte das vedações mencionadas no § 1.º do artigo 73.º, nos pontos onde não haja peças salientes.

§ único. As comunicações entre pavimentos serão feitas por escadas de trânsito fácil, com a largura mínima de 0,70 m e colocadas em locais acessíveis.

O acesso a instalações subterrâneas ou a pavimentos onde não haja que efectuar manobras frequentes poderá ser feito por escadas de parede, com uma largura mínima de 0,50 m e cujas aberturas serão protegidas por balaustradas.

Art. 76.º *Medidas contra propagação de incêndio.* — Nas instalações interiores e respectivas construções não é permitido o emprego de materiais combustíveis a não ser protegidos convenientemente ou situados de modo que não ofereçam perigo de incêndio ou de produção de fumo.

Comentário. — Recomenda-se que o pavimento por baixo de qualquer transformador ou interruptor que contenha mais de 200 kg de óleo seja disposto de modo que, no caso de haver derrame de óleo, este seja encaminhado directamente para uma abertura em comunicação com o exterior ou com uma fossa de dimensões suficientes.

Art. 77.º *Edifícios destinados a outros usos.* — Dentro de edifícios destinados também a outros usos só poderão instalar-se postos ou subestações desde que se tomem medidas convenientes contra propagação de incêndio e gases prejudiciais.

§ 1.º Quando se usarem transformadores em banho de líquido incombustível de potência superior a 20 kVA, deverão os mesmos ser equipados com válvulas de segurança contra sobrepressões. Se a cela não for bem ventilada, deverá a válvula de segurança estar ligada a uma chaminé em comunicação com o exterior ou o transformador possuir dispositivo para absorção dos gases produzidos por ocasião de avarias.

§ 2.º Para os transformadores em banho de líquido incombustível de potência não superior a 20 kVA e para os de tipo seco não serão exigidas precauções especiais.

4.2 — Instalações exteriores

Art. 78.º *Vedação das instalações exteriores.* — Nas instalações exteriores, quando qualquer dos dispositivos que as constitua e em que seja perigoso tocar diste do solo menos de 6 m, deverá existir, em redor delas, uma vedação, com a altura mínima de 1,80 m, intransponível sem ajuda de meios especiais e munida de portas fechando à chave.

Art. 79.º *Protecção contra contactos accidentais. Distâncias mínimas.* — Dentro do recinto das instalações exteriores serão estabelecidas grades, redes ou balaustradas de protecção, sempre que as partes sob alta tensão não protegidas por isolamento distem do pavimento menos de 220 cm + 1 cm por kilovolt da tensão de serviço, com um mínimo de 2,50 m.

§ único. Nestas instalações observar-se-ão as distâncias mínimas d , $d+100$ e $d+1000$, nas condições do artigo 74.º, em que d terá, porém, os valores constantes do quadro seguinte:

Tensão de serviço Kilovolts	d Milímetros	Tensão de serviço Kilovolts	d Milímetros
10	180	80	750
15	220	100	900
20	260	120	1 100
30	360	150	1 450
45	470	220	2 200
60	580	—	—

Art. 80.º *Afastamento à vedação do recinto.* — Dentro do espaço rodeado pela vedação do recinto das instalações exteriores nenhuma parte sob tensão poderá distar dessa vedação, em projecção horizontal, menos de 150 cm + 1,2 cm por kilovolt da tensão de serviço.

Art. 81.º *Varas de manobra.* — Nas instalações exteriores não é permitido utilizar aparelhos de alta tensão com comando por vara de manobra.

Art. 82.º *Postos de transformação em postes.* — Nos postos de transformação estabelecidos em postes, os aparelhos de seccionamento, corte e protecção, de alta tensão, poderão ser instalados no próprio poste ou no imediatamente anterior. Só serão permitidos comandos mecânicos manobráveis do solo e que possam ser mantidos, sob chave, quer com o respectivo aparelho na posição «Ligado», quer na posição «Desligado», a fim de evitar manobras intempestivas.

Art. 83.º *Medidas contra propagação de incêndio.* — Nas instalações exteriores deverão ser tomadas medidas adequadas contra propagação de incêndio.

Comentário. — Juntamente com um eventual sistema de extinção convirá evitar a propagação dos incêndios pelo recurso a soleiras de retenção de líquido combustível derramado e a paredes divisórias.

Art. 84.º *Estabilidade mecânica.* — Para verificação da estabilidade mecânica das estruturas das instalações exteriores deverão ser consideradas, por analogia, as prescrições das linhas aéreas.

4.3 — Instalações protegidas

Art. 85.º *Envolventes das instalações protegidas.* — Nas instalações protegidas interiores ou exteriores, as envolventes deverão ser contínuas, excepto nas aberturas destinadas à ventilação.

Nas instalações enterradas, as envolventes, além de contínuas, deverão possuir resistência mecânica suficiente para suportar as pressões, interiores e exteriores, a que possam estar sujeitas, ser absolutamente estanques à humidade e resistir à acção corrosiva do terreno.

Art. 86.º *Distâncias de segurança.* — As instalações protegidas, no seu conjunto, ou cada um dos conjuntos parciais formados pelos aparelhos e respectiva envolvente, se satisfizerem a ensaios de rigidez de isolamento normalizados, poderão não obedecer, no que se refere a distâncias de segurança, ao disposto nos artigos anteriores.

§ 1.º Na construção das instalações protegidas só deverão ser utilizados materiais adequados ao regime de serviço e à situação da instalação, de forma a evitar que a acção dos agentes exteriores ou o uso provoquem a degradação das características iniciais de isolamento.

§ 2.º As tensões de ensaio de isolamento a considerar serão as constantes do quadro seguinte:

Tensão nominal (a) Kilovolts	Tensão mais elevada (b) Kilovolts	Tensão de ensaio de isolamento ao choque (c) Kilovolts	Tensão de ensaio de isolamento à frequência industrial (d) Kilovolts
3	3,6	45	16
6	7,2	60	22
10	12	75	28
15	17,5	95	38
20	24	125	50
30	36	170	70
45	52	250	95
60	72,5	325	140

(a) Valor da tensão eficaz entre fases.

(b) Valor mais elevado da tensão eficaz entre fases que pode aparecer num dado instante em condições de exploração normais.

(c) Valor de crista de uma onda de choque completa 1/50 suportada pelo isolamento, de harmonia com as especificações de ensaio da Comissão Electrotécnica Internacional.

(d) Valor eficaz da tensão alternada à frequência industrial suportada pelo isolamento em relação à massa, durante um minuto, de harmonia com as especificações de ensaio da Comissão Electrotécnica Internacional.

§ 3.º O ensaio de isolamento à frequência industrial deve considerar-se como ensaio individual e o ensaio ao choque como ensaio de tipo.

Art. 87.º *Elementos do conjunto.* — Cada elemento do conjunto, quando considerado isoladamente, deverá satisfazer ao disposto no artigo 67.º

Art. 88.º *Órgãos de manobra.* — Nas instalações protegidas não enterradas a posição dos órgãos de comando deverá permitir executar as manobras facilmente e sem nenhuma ambiguidade. Deverá ser fácil verificar a separação dos contactos dos seccionadores de alta tensão, pelo menos após a abertura das portas de visita.

Art. 89.º *Transformadores das instalações enterradas.* — Os transformadores utilizados nas instalações enterradas deverão ser construídos especialmente para este fim. As tinas terão uma superfície de arrefecimento suficiente para dissipar convenientemente o calor nas condições a que o transformador está sujeito.

§ único. No caso de o transformador ser mergulhado directamente no solo, aplicam-se à tina as condições especificadas no artigo 85.º

Art. 90.º *Acessibilidade de órgãos sob tensão.* — Se as portas ou tampas de acesso a órgãos sob alta tensão não possuírem encravamento que só permita a sua abertura após desligação da tensão no interior, deverão estabelecer-se dispositivos de protecção contra contactos accidentais apropriados a este tipo de instalação.

Comentário. — No que se refere à acessibilidade de órgãos sob tensão convirá ter presente o estabelecido nos artigos 11.º, 43.º e 50.º

Art. 91.º *Locais acessíveis a pessoal estranho ao serviço.* — As instalações protegidas poderão ser estabelecidas em locais acessíveis a pessoal estranho ao serviço das mesmas, desde que as portas de acesso à alta e baixa tensão estejam fechadas à chave.

§ único. O disposto no artigo 90.º será extensivo, no caso presente, às portas de acesso aos circuitos de baixa tensão, salvo se, pelo interior, o acesso a partes sob alta tensão for devidamente vedado.

Art. 92.º *Locais acessíveis ao público.* — As instalações protegidas estabelecidas em locais acessíveis normalmente ao público deverão ser do tipo reforçado, quer quanto à resistência mecânica da envolvente de protecção, quer quanto à segurança contra a introdução de objectos estranhos. O acesso aos comandos deverá ser vedado por portas fechadas à chave.

4.4 — Instalações rurais

Art. 93.º *Instalações rurais.* — Enquanto não for publicado o regulamento de segurança de instalações rurais, aplicam-se a estas instalações as disposições do presente regulamento, permitindo-se, no entanto, variantes desde que não se relacionem com as disposições sobre contactos accidentais e ligações à terra e sejam previamente autorizadas pela fiscalização do Governo.

Comentário. — Um posto de transformação, ainda que situado numa zona rural, não é considerado rural se for ligado a uma rede não rural.

4.5 — Instalações de ensaios de alta tensão

Art. 94.º *Condições gerais de estabelecimento e serviço.* — Nas instalações de ensaios e nos laboratórios de alta tensão deverão respeitar-se, na medida do possível, as disposições deste regulamento. Quando, pela natureza dos trabalhos, estas disposições não possam observar-se, tomar-se-ão as precauções requeridas, por meio de instruções adequadas ou dispositivos de protecção, para evitar o perigo para as pessoas e coisas.

Comentário. — Recomenda-se que se utilizem encravamentos e advertências bem evidentes, como, por exemplo, sinais acústicos e luminosos.

Art. 95.º *Acesso.* — As instalações de ensaios de alta tensão deverão ser nitidamente separadas de outros locais e acessíveis apenas a pessoas devidamente autorizadas.

§ único. Quando se realizarem ensaios nos locais de fabrico, deverá estabelecer-se uma vedação em torno dos órgãos a ensaiar e tomar-se-ão precauções de forma a evitar que, por inadvertência, alguém possa aproximar-se.

4.6 — Locais de acumuladores

Art. 96.º *Ventilação.* — Os locais onde se encontram instaladas baterias de acumuladores não estanques aos gases deverão possuir boa ventilação, natural ou forçada.

Art. 97.º *Aparelhos. Iluminação.* — Nos locais em referência no artigo anterior não deverão ser utilizados aparelhos que possam provocar a inflamação de gases acumulados por eventual deficiência de ventilação. A instalação de iluminação deverá ser de tipo estanque.

Art. 98.º *Instalações das baterias.* — As baterias de acumuladores deverão ser isoladas dos seus suportes por intermédio de isoladores apropriados. Os suportes deverão igualmente ser isolados do solo no caso de baterias em vaso aberto e de tensão superior a 50 V.

Serão dispostas de forma que não seja possível tocar simultaneamente, por inadvertência, em órgãos entre os quais exista uma tensão de mais de 250 V. Quando a tensão da bateria exceder 250 V, deverá haver um piso suficientemente isolante à sua volta.

Deverão tomar-se precauções adequadas contra a acção corrosiva do electrólito e gases libertados.

Comentário. — Recomenda-se que o pavimento seja de material resistente ao electrólito e disposto de forma a facilitar a lavagem com água em abundância.

4.7 — Instalações provisórias

Art. 99.º *Condições gerais de estabelecimento e serviço.* — As instalações provisórias deverão satisfazer ao presente regulamento, salvo se as despesas resultantes o tornarem desaconselhável.

§ 1.º Quando a segurança das instalações provisórias for menor do que a resultante da aplicação deste regulamento, deverão ser tomadas precauções adequadas à protecção das pessoas, como, por exemplo, o estabelecimento de balaustradas e a afixação de letreiros bem visíveis contendo advertências ou instruções.

§ 2.º Nas instalações provisórias deverá observar-se o estabelecido em 2.2 — Terras.

Art. 100.º *Medidas contra propagação de incêndio.* — Não é aplicável às instalações provisórias o disposto no artigo 76.º

Art. 101.º *Duração.* — A duração das instalações provisórias será reduzida ao estritamente necessário, devendo efectuar-se a sua desmontagem logo que deixem de ser utilizadas ou que a fiscalização do Governo julgue conveniente.

5 — Exploração e conservação das instalações

Art. 102.º *Inspecções periódicas.* — As instalações deverão ser sujeitas a inspecções periódicas, com o fim de verificar se se mantêm em boas condições de exploração.

Comentários. — 1. As verificações mais recomendáveis são:

- Medição da resistência de isolamento do conjunto da instalação e dos aparelhos mais importantes;
- Verificação do nível do óleo nos transformadores e disjuntores;
- Medição da acidez e rigidez do óleo dos transformadores;

- Verificação da temperatura do óleo e da carga dos transformadores nos períodos de maior carga;
- Verificação do bom estado de funcionamento dos *relais* de protecção e dos dispositivos de alarme;
- Verificação dos contactos dos disjuntores e do seu óleo, principalmente depois de disparos sobre curtos-circuitos;
- Verificação dos circuitos de terra, conforme o indicado no artigo 60.º e seus comentários;
- Verificação do bom estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados e tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.);
- Verificação da eficácia do sistema de iluminação de recurso.

2. Recomenda-se também a lubrificação dos órgãos móveis, de harmonia com as instruções dos fabricantes.

Art. 103.º *Limpeza, conservação e reparação das instalações.* — A limpeza das instalações deverá efectuar-se com a frequência necessária para impedir a acumulação de poeiras e sujidades, especialmente sobre os isoladores e aparelhos.

Quaisquer trabalhos de limpeza, conservação e reparação só poderão ser executados por pessoal especialmente encarregado e conhecedor desses serviços, ou por pessoal trabalhando sob a sua direcção. Deverá evitar-se executar qualquer desses trabalhos sob tensão, procurando, sempre que seja possível, desligar previamente os condutores de todas as polaridades ou fases e observando para esse efeito as disposições dos artigos 105.º e 106.º Quando esses trabalhos tiverem de ser executados sob tensão observar-se-ão as disposições do artigo 107.º

Comentário. — Deve atender-se especialmente à circunstância de que a anulação da tensão nem sempre é garantida pela abertura de seccionadores ou interruptores, visto poderem subsistir ligações através de aparelhos de medida, condutores duplos e em anel, etc., ou efeitos da inversão de transformação, indução, capacidade, etc.

Art. 104.º *Serviço das instalações.* — No serviço das instalações não se deverá, em exploração normal, tocar, sem necessidade, em quaisquer condutores eléctricos, peças de máquinas e aparelhos desprotegidos, nem manejar objectos (fitas metálicas, tubos, etc.) que possam provocar contactos com a alta tensão, excepto nos casos de reparação, modificação ou ampliação, em que, todavia, se deverão tomar os devidos cuidados.

A manobra de interruptores e substituição de cortacircuitos fusíveis, assim como os trabalhos ordinários de condução de máquinas e aparelhos, só poderão ser executados pelo pessoal encarregado desses serviços, empregando-se os dispositivos de segurança adequados sempre que as circunstâncias o exijam.

§ único. Para efectuar a manobra de órgãos sob alta tensão o operador deverá usar luvas isolantes, se actuar sobre punhos não isolantes, e colocar-se sobre estrado ou tapete, isolantes para uma tensão nominal apropriada, sempre que o local em que se encontra para efectuar a manobra seja susceptível de estar a um potencial diferente do das massas metálicas próximas ligadas à terra. Quando no local de manobra existir uma rede ou chapa metálica ligada à terra de protecção, considerar-se-á esse local ao potencial das massas metálicas próximas.

Art. 105.º *Anulação da tensão numa instalação.* — Quando não possa assegurar-se completamente o seccionamento da parte da instalação em que haja de executar qualquer trabalho, deverá efectuar-se no local, ou próximo dele, uma ligação à terra e um curto-circuito, observando os necessários preceitos de segurança.

§ 1.º Não poderão ser empregados condutores de secção inferior a 10 mm² nas ligações à terra e de curto-circuito.

§ 2.º As ligações à terra e de curto-circuito só deverão ser efectuadas quando a operação não ofereça perigo, ou depois de o operador se ter certificado de que a parte da instalação em que trabalha está, efectivamente, seccionada.

Comentários. — 1. Convém colocar nos seccionadores ou nos interruptores, por meio dos quais se eliminou a tensão no local dos trabalhos, placas ou letreiros avisando da sua realização e que deverão conservar-se afixados até conclusão dos trabalhos.

2. Para certificar o operador de que, efectivamente, não existe tensão no local de trabalho, poderão efectuar-se ensaios de tensão ou marcar-se visivelmente os extremos das canalizações seccionadas. Convirá também afixar nos centros de distribuição, ou entregar ao operador, um esquema geral das canalizações, com ou sem indicação da ordem pela qual se devem efectuar as manobras de interrupção e ligação, ou dar-se-lhe conhecimento, verbalmente ou por outro processo, das condições em que se encontra a instalação.

Art. 106.º — *Restabelecimento da tensão numa instalação.* — Quando o trabalho tenha sido executado sem tensão, o restabelecimento desta só deverá ser efectuado depois de avisado o pessoal e de convenientemente efectuadas todas as ligações de aparelhos e condutores e depois de removidas todas aquelas que possam transmitir a tensão para partes da instalação que não estejam em serviço.

§ 1.º Qualquer aviso ou comunicação aos operários ocupados no trabalho poderá ser feito pelo telefone, com a condição, porém, de aqueles o repetirem, mostrando que o compreenderam.

Comentário. — Não é recomendável combinar a hora para se efectuar o restabelecimento da tensão.

§ 2.º A ligação à terra só será removida depois de desfeitas as ligações de curto-circuito.

Art. 107.º *Trabalhos sob tensão.* — Os trabalhos sob tensão só poderão executar-se quando, por motivo de serviço, não seja possível eliminá-la ou estabelecer no local de trabalho a ligação à terra e o curto-circuito previstos no artigo 105.º

§ 1.º Os trabalhos sob tensão só poderão ser efectuados por pessoas especialmente deles encarregadas e conhecedoras do perigo possível. Em alta tensão esses trabalhos só poderão ser efectuados na presença de uma pessoa expressamente encarregada de os fiscalizar.

Os dispositivos de segurança a utilizar deverão ser experimentados periodicamente e examinados com cuidado antes de servirem.

§ 2.º Quando não haja a certeza de que a parte da instalação desligada, ou na qual se fez a ligação à terra e o curto-circuito, é efectivamente aquela em que há trabalhos a executar, considerar-se-ão estes como trabalhos sob tensão.

Art. 108.º *Instruções para primeiros socorros.* — Nas instalações deverão ser afixadas as instruções aprovadas pelo Secretário de Estado da Indústria para os primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas.

Comentários. — 1. Recomenda-se que o pessoal afecto à exploração das instalações pratique com regularidade os exercícios de respiração artificial indicados nas instruções referidas no corpo do artigo.

2. Nas instalações que tenham pessoal de serviço permanente recomenda-se a existência de uma farmácia portátil com material para primeiros socorros, incluindo um frasco bem rolhado com bicarbonato de sódio.

Ministério da Economia, 31 de Março de 1960. — O Ministro da Economia, José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

Portaria n.º 17 653

Considerando a necessidade de publicar novas instruções de primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, em substituição das revogadas pelo Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960;

Considerando a vantagem de utilização de um modelo oficial das referidas instruções para afixação nas instalações eléctricas em que os respectivos regulamentos de segurança o imponham;

Considerando que a comissão, nomeada por portaria de 30 de Julho de 1954, para o estudo e revisão dos regulamentos de segurança das instalações eléctricas elaborou novas instruções de primeiros socorros, com base no conhecimento das instalações existentes e em instruções similares seguidas no nosso país e noutros de elevado nível técnico;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, por proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e ouvida a Direcção-Geral de Saúde e nos termos do artigo 108.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, aprovado pelo Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960:

1.º São aprovadas as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, que seguem anexas a esta portaria.

2.º É aprovado o modelo oficial das referidas instruções, com o n.º 488 do catálogo da Imprensa Nacional, em papel de formato 2 ¼ A₃ (420 mm x 668 mm), para afixação obrigatória nas instalações eléctricas, sempre que o exijam os regulamentos de segurança respectivos.

Ministério da Economia, 31 de Março de 1960. — O Ministro da Economia, José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

Instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas

A) Providências imediatas para subtrair a vítima à acção da corrente

Sem a mínima perda de tempo, que pode ser fatal para o sinistrado:

1.º *Devem ser afastadas, com a maior decisão, do local do acidente todas as pessoas cuja presença não seja necessária e, sem prejuízo nem demora das providências a tomar, deve mandar-se chamar de urgência um médico e avisar a entidade fornecedora da energia eléctrica.*

2.º *A vítima deve ser subtraída, o mais rapidamente possível, aos efeitos da corrente eléctrica. Para isso observar-se-á o seguinte:*

a) No caso de baixa tensão:

Cortar imediatamente a corrente, recorrendo à manobra do órgão de corte mais próximo.

Se for demorado o corte da corrente, é preferível não perder tempo a cortá-la, e nesse caso há que afastar imediatamente os condutores da vítima e tomar as precauções seguintes, a fim de que a pessoa ou pessoas que procedam ao salvamento da vítima não sofram elas próprias acidentes de electrocussão, cujos riscos são mais graves se houver humidade ou se o terreno estiver molhado:

1) Antes de tocar na vítima, isolar-se da terra, colocando-se sobre uma superfície isolante, constituída por tábuas ou barrotez bem secos, ou por caixa de madeira, ou por panos ou peças de ves-

tuário, bem secos, ou por tapete de borracha, ou por qualquer outro meio equivalente.

2) Procurar afastar os condutores da vítima, isolando as mãos por meio de luvas de borracha, panos secos ou peças de vestuário, ou utilizando varas compridas de madeira bem seca, cordas bem secas, etc.

b) No caso de alta tensão:

Neste caso a corrente deve ser imediatamente cortada. Se o não for, é necessária a intervenção de pessoa conhecedora do perigo para afastar a vítima dos condutores.

3.º *Se a vítima ficou suspensa dos condutores, é necessário atenuar os efeitos da queda, preparando uma camada de palha, ou uma rede ou pano esticado, etc.*

B) Socorros a prestar à vítima antes da chegada do médico

Logo que a vítima tenha sido afastada dos condutores e enquanto não chega o médico é da maior importância prestar à vítima os socorros seguintes, sem a mínima perda de tempo:

1.º *Arejar bem o local em que se encontra a vítima. Não perder tempo a transportar a vítima para outro local, a menos que seja para a subtrair a uma atmosfera viciada.*

Não permitir a permanência de mais de três ou quatro pessoas junto da vítima.

2.º *Desapertar todas as peças de vestuário que comprimam o corpo da vítima: colarinho, cinto, casaco, colete, etc.*

Deitar a vítima de costas, colocando-lhe debaixo dos ombros uma almofada, feita mesmo de peças de vestuário, de modo que a cabeça fique um pouco mais baixa.

3.º *Abrir a boca, mesmo à força se necessário, introduzindo-lhe, com cuidado, entre os dentes qualquer objecto adequado (por exemplo, um bocado de madeira ou cabo de ferramenta).*

Verificar se na boca existe algum corpo estranho (por exemplo, placa de dentes artificiais), retirando-o caso exista.

Limpar a boca e as narinas de sujidades.

4.º *Agarrar a língua, por meio de um lenço, e puxá-la para fora lentamente, mas com força, encarregando outra pessoa de manter a língua de fora, ou, na sua falta, amarrar a língua ao queixo por meio de um lenço, dos suspensórios, etc.*

5.º *Tentar em seguida a respiração natural da vítima, roçando-lhe no nariz e na garganta com uma pena, com uma palha ou com uma erva, de modo a provocar cócegas, e borrifando com água fria o rosto e o peito, ao mesmo tempo que se aplica fricção enérgica ou pancadas com uma toalha ou trapo molhados, de modo a restabelecer a circulação.*

6.º *Se a tentativa da respiração natural não der resultado, trazendo a vítima à vida, não perder tempo em prolongá-la, pois pode ser fatal a perda de poucos minutos, pelo que se aplicará, sem demora, a respiração artificial.*

7.º *A respiração artificial deverá ser mantida até que a natural se restabeleça regularmente, devendo, porém, ainda depois disso, a vítima ser vigiada e observada durante muito tempo.*

Caso não se consiga a respiração natural, deve manter-se a artificial até à chegada do médico, mesmo que ao fim de várias horas a vítima não dê sinais de vida.

8.º *Quando a vítima se reanimar, evitar contrariar os primeiros movimentos respiratórios espontâneos, mas ficar pronto a recomeçar a respiração artificial se a*

natural afrouxar. Procurar-se-á *activar a circulação do sangue*, borrifando o rosto e o peito com água fria, friccionando-o com um pano molhado e excitando as regiões vizinhas do coração com *pancadas secas com a base do polegar da mão direita*.

Seguidamente deve transportar-se a vítima para uma cama, cobrindo-a bem e fazendo-a tomar algumas colheres de chá ou café bem quente ou de aguardente, logo que esteja em condições de engolir.

Importante não fazer: antes desta altura não tentar obrigar a vítima a tomar qualquer bebida.

9.º Desde que a vítima recupere completamente os sentidos, aguardar a chegada do médico.

Nunca abandonar a vítima antes de haver sinais certos da sua morte, que só um médico pode verificar.

10.º *Se o acidente for em alta tensão*, observar ainda os seguintes cuidados, além dos anteriores:

a) Dar de beber à vítima, logo depois de esta recuperar os sentidos, uma colher (de chá) de bicarbonato de sódio dissolvido em 3 dl de água.

Além disso, convém dar a beber à vítima muita água ligeiramente salgada (uma colher de sopa para 1 l de água), ou açucarada (três colheres de sopa para 1 l de água), assim como chá, sumo de frutas, água alcalina (Vidago, por exemplo).

Salvo indicação médica em contrário, este regime deve prosseguir durante 5 ou 6 dias, ao passo que a administração de água bicarbonatada não passa das primeiras 24 a 36 horas.

b) Não perder a vítima de vista e convencê-la da necessidade de estar sob observação médica durante as 48 horas seguintes, em virtude dos efeitos nervosos ou renais que podem sobrevir durante esse período.

c) Durante o transporte da vítima para o hospital deve poupar-se esta a qualquer esforço físico e dar-lhe a beber, de hora a hora, uma dose idêntica à dose inicial de água bicarbonatada. Assinalar à chegada ao hospital a quantidade de água ingerida.

d) Recolher a urina da vítima, especialmente a da primeira micção, e pô-la à disposição do médico, a fim de que este possa analisá-la para descobrir o aparecimento eventual de mioglobina, que constitui sintoma importante de acidentes renais graves.

Importante evitar as seguintes causas de insucesso:

Demora a pôr em prática a respiração artificial. Esta demora constitui a causa da maioria dos insucessos, pelo que deve ter-se esta noção sempre bem presente no espírito. Interrupção prematura da respiração artificial.

Má execução da respiração por:

- 1) Aceleração do ritmo além do da respiração natural.
- 2) Esquecimento de desapertar o vestuário, de libertar as vias respiratórias de mucosidades ou de puxar para fora a língua da vítima.

C) Tratamento das queimaduras

Quando de qualquer acidente resultem queimaduras, por contacto ou por arco eléctrico, deve chamar-se um médico, mesmo que as queimaduras não pareçam graves. Enquanto ele não chega, proceder como segue:

1.º A pessoa que tratar as queimaduras deve primeiramente lavar e esfregar cuidadosamente as suas

mãos e antebraços com água quente e sabão. Aconselha-se mesmo esfregá-las com um pano limpo embebido em álcool.

2.º *Se não há feridas nem bolhas*, isto é, se as queimaduras só se manifestam por manchas avermelhadas ou por dores, limpar a pele da vítima à volta da queimadura, com uma compressa seca, se aquela se encontra muito suja e pincelar com mercurocromo o contorno da queimadura. Aplicar sobre esta uma compressa esterilizada, que se cobre com algodão, envolvendo o conjunto com uma ligadura ligeiramente apertada. Não utilizar pós, óleos ou pomadas.

3.º *Se há queimaduras mais graves, manifestadas por feridas e bolhas, nunca rebeantar estas.*

Não aplicar tratamento local de qualquer espécie, protegendo simplesmente as partes queimadas com compressas esterilizadas e evitar que a vítima arrefeça, cobrindo-a. A coberta não deve tocar na parte queimada.

D) Métodos de respiração artificial

I) Respiração por movimento dos braços (método de Sylvester-Brosch):

1.º Deitar a vítima de costas, colocando-lhe debaixo dos ombros uma almofada (peças de vestuário, por exemplo), de modo que a cabeça fique um pouco baixa e de lado.

2.º Seguidamente ajoelhar atrás da cabeça da vítima, voltado para esta, agarrar-lhe os braços, abaixo dos cotovelos, e puxá-los para trás, por cima da cabeça, até tocarem o chão (Inspiração — fig. 1).

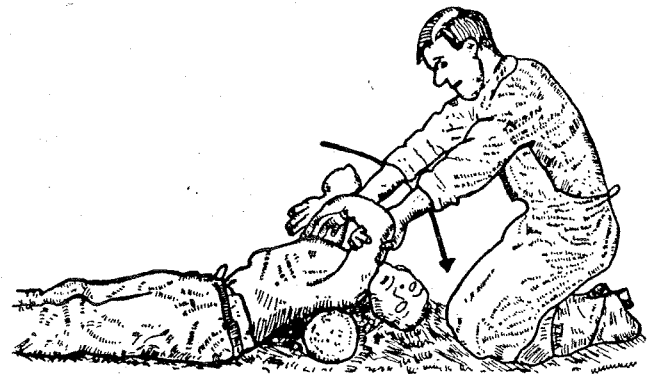


Figura 1
Método de Sylvester - Brosch
Inspiração

3.º Conservar os braços nesta posição durante dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta os números, seguidos, 151 152).

4.º Após esta pausa, mover os braços da vítima em sentido contrário, apertando os cotovelos, com o próprio peso do corpo, contra os lados do peito da vítima (Expiração — fig. 2).

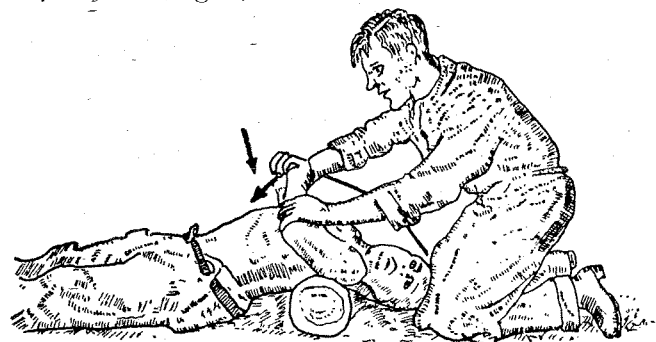


Figura 2
Método de Sylvester - Brosch
Expiração

5.º Fazer nova pausa de dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta 153 154).

6.º Repetir estes movimentos até a respiração natural da vítima se manter.

II) Respiração por compressão periódica do tórax (método de Schaefer):

1.º Deitar a vítima de bruços, com os braços estendidos para a frente e ao lado da cabeça, com esta virada de lado e uma face assente no solo, de modo que o nariz e a boca da vítima fiquem livres.

2.º Seguidamente sobrepor-se à vítima, com os joelhos no chão, à altura da bacia, voltado para a vítima e com as mãos sobre as costas desta, de modo que os polegares assentem a 3 cm ao lado da coluna vertebral. As mãos são colocadas em leque, com a ponta dos dedos alcançando as costelas inferiores.

3.º Aplicar progressivamente durante dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta os números, seguidos, 151 152) o peso do corpo sobre a parte inferior da caixa torácica da vítima, de modo a provocar a expiração (fig. 3).

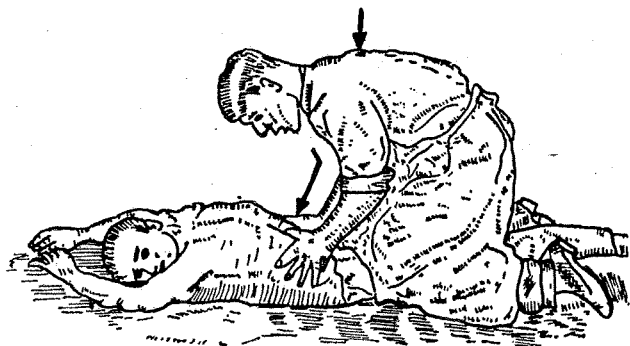


Figura 3
Método de Schaefer
Expiração

4.º Em seguida, deixando de aplicar o peso do corpo, endireitar-se rapidamente, aliviando as mãos: a inspiração produz-se então pela elasticidade do tórax (fig. 4).

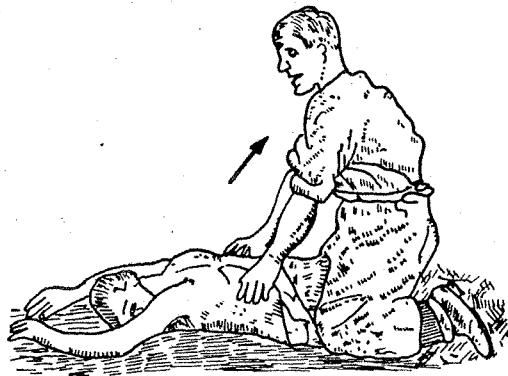


Figura 4
Método de Schaefer
Inspiração

5.º Fazer uma pausa de dois a três segundos (contando, por exemplo, em voz alta 153 154).

6.º Repetir estes movimentos até a respiração natural da vítima se manter.

III) Escolha do método de respiração a adoptar:

No método de Sylvester-Brosch os movimentos empregados estão mais próximos dos movimentos respiratórios do que os empregados no método de Schaefer.

O método de Schaefer é, no entanto, menos penoso para quem o aplica, apresentando ainda a vantagem de poder a vítima, pela sua posição, expectorar facilmente quaisquer mucosidades que a incomodem.

No caso, porém, de existirem fracturas ou ferimentos graves, empregar o método, de entre ambos, que, pela sua aplicação, não dê lugar a um agravamento dessas fracturas ou ferimentos.

Ministério da Economia, 31 de Março de 1960. — O Ministro da Economia, José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral

Diploma Legislativo n.º 2010

O artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1590, de 14 de Abril de 1956, concedeu a isenção de pagamento do imposto algodoeiro, pelo período de cinco anos, aos concessionários de novas zonas algodoeiras, a contar do início da laboração.

O distrito de Tete, afastado do litoral da Província, com dificuldades de meios de comunicação e outros, carece de ser ocupado intensivamente, impulsionando-se o desenvolvimento das actividades existentes.

A Sociedade Algodoeira de Tete, Limitada, tendo-se constituído em 1954, exerce a sua actividade no distrito de Tete com a cultura algodoeira, em cuja exploração tem, contudo, registado avultados prejuízos, por circunstâncias extraordinárias e diversas, imprevisíveis, aliadas a dificuldades ligadas à localização do distrito e às suas próprias condições de vida.

Assim, sendo conveniente assegurar o prosseguimento da actividade da referida concessionária algodoeira, dispensando-lhe o auxílio possível por parte do Governo da Província:

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Além do período de isenção concedido pelo artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1590, de 14 de Abril de 1956, é isenta por mais dois anos do pagamento de imposto algodoeiro a Sociedade Algodoeira de Tete, Limitada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, a 1 de Outubro de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Portaria n.º 14 332

Tendo em vista o disposto na base XXIII, n.º IV, da Lei Orgânica do Ultramar Português, com a nova redacção dada pela Lei n.º 2076, de 25 de Maio de 1955;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º São mantidas ao Secretário Provincial, interino, capitão-de-fragata aviador Manuel Antunes Cardoso Barata, as delegações concedidas pela Portaria n.º 13 659, de 16 de Janeiro de 1960, ao Secretário Provincial engenheiro Manuel Pimentel Pereira dos Santos.